

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL**

**RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO**

**A INELEGIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**SALVADOR/BAHIA**

**2017**

**RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO**

**A INELEGIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito Eleitoral da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de Pós Graduação.

Prof. Orientador:

**SALVADOR/BAHIA**

**2017**

# A INELEGIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO**

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome Completo (orientador)  
Titulação  
Instituição

---

Nome Completo  
Titulação  
Instituição

---

Nome Completo  
Titulação  
Instituição

CONCEITO FINAL: \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho a todos que juntamente comigo foram incansáveis nesse árduo e extenso período de estudos, aulas, cursos, em uma dedicação extrema que preservava o convívio harmônico com o trabalho e a família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter permitido o ingresso e a conclusão sem maiores óbices ou obstáculos que pudessem interromper a conclusão do almejado curso.

A minha esposa, Marina Kummer, agradeço pela paciência levada ao extremo nos finais de semana que sacrificávamos nosso descanso em respeito ao meu aperfeiçoamento no âmbito eleitoral. Sem esquecer a renúncia parcial ao convívio conjugal, quando deixava de me deslocar a sua comarca para preservar a presença nas importantes aulas do curso aqui na capital.

Aos colegas que foram uma verdadeira equipe que, acima de tudo, preservava o senso de companheirismo nos momentos de ausência ou atraso, com a precípua finalidade de estabilizar o conhecimento homogêneo e harmônico de todo o material apresentado no respeitável curso.

Ao fim, meus sonoros agradecimentos ao curso e professores que de forma guerreira e incansável participaram desta trajetória com iguais renúncias familiares, com o propósito singular de transmitir e difundir conhecimento a todos nós que ali estávamos com o mesmo desejo de aprender.

Que este seja o motivador do continuísmo e sede inesgotável de conhecimento.

"A injustiça, por ínfima que seja a criatura  
vitimada, revolta-me, transmuda-me, incendeia-  
me, roubando-me a tranquilidade e a estima pela  
vida ." *Rui Barbosa*

## RESUMO

Este estudo objetiva averiguar as peculiaridades das causas de inelegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, destacando as consequências jurídicas do seu reconhecimento. A pesquisa se classifica como dedutiva e monográfica no que tange, respectivamente, os métodos de abordagem e procedimento; e, no que diz respeito à técnica de pesquisa, é de natureza bibliográfica e documental. Contextualiza-se os direitos políticos. Aborda-se as condições de elegibilidade e causas de perda e suspensão dos direitos políticos. Traça-se uma análise histórico-evolutiva das causas de inelegibilidade no Direito brasileiro. Apresenta-se o conceito e a natureza jurídica de inelegibilidade. Averigua-se as hipóteses previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990. Destaca-se a ampliação do rol de inelegibilidades por força da Lei Complementar nº 135/2010. Verifica-se as consequências jurídicas das causas de inelegibilidade. Constata-se que apesar de se encontrar em vigor há mais de meia década, a Lei da Ficha Limpa ainda fomenta debates, sendo o mais recente deles a discussão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quanto à retroatividade da lei para alcançar os fatos ocorridos antes da entrada em vigor do diploma legal em comento, tendo a Corte entendido ser plenamente possível a retroação, apesar do placar apertado. Assim, vislumbra-se nas causas de inelegibilidade uma forma de combate à corrupção na seara política, o que decerto atende aos anseios da sociedade.

**Palavras chave:** Ficha Limpa. Inelegibilidade. Consequências jurídicas.

## ABSTRACT

This study aims to investigate the peculiarities of the causes of ineligibility in the Brazilian legal system, highlighting the legal consequences of its recognition. The research is classified as deductive and monographic in terms of, respectively, methods of approach and procedure; and, as far as the research technique is concerned, is of a bibliographical and documentary nature. Political rights are contextualized. It addresses the conditions of eligibility and causes of loss and suspension of political rights. A historical-evolutionary analysis of the causes of ineligibility in the Brazilian Law is traced. It presents the concept and legal nature of ineligibility. The hypotheses set forth in the Federal Constitution and Complementary Law 64/1990 are verified. It is worth noting the expansion of the list of ineligibilities under the Complementary Law 135/2010. The legal consequences of the causes of ineligibility are verified. It can be seen that, although it has been in force for more than half a decade, the Clean Registry Act still promotes debates, the most recent being the discussion, within the Federal Supreme Court, regarding the retroactivity of the law to reach the facts occurred before the entry into force of the legal diploma in question, and the Court understood that the retroaction was possible, despite the tight score. Thus, in the causes of ineligibility, a form of combatting corruption in the political arena can be seen, which certainly meets the aspirations of society.

**Key words:** Clean Sheet. Ineligibility. Legal consequences.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 DIREITOS POLÍTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>12</b>
1.1 OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	12
1.2 DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....	15
1.3 PERDA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	22
<b>2 INELEGIBILIDADES NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO</b> .....	<b>26</b>
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	26
2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA .....	29
<b>3 DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE</b> .....	<b>33</b>
3.1 DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.....	35
3.2 LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.....	38
3.2 LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 E A AMPLIAÇÃO DO ROL DE INELEGIBILIDADES .....	40
<b>4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE</b> .....	<b>52</b>
4.1 FICHA LIMPA E RESPONSABILIDADE POLÍTICA.....	52
4.2 APLICAÇÃO TEMPORAL DA LC 135/2010: PROSPECTIVA OU RETROSPECTIVA? .....	55
4.3 DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE ANTERIOR À LEI DA FICHA LIMPA.....	62
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

Os direitos políticos são de fundamental importância para a democracia representativa brasileira, pois garantem a todos os cidadãos a efetiva participação nas coisas do Estado. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 redemocratizou o Estado optando pelo pluripartidarismo, dessa forma oportunizando a volta de partidos políticos que durante a ditadura militar agiam na clandestinidade, bem como a formação de novos partidos políticos com as mais variadas ideologias, ampliando a escolha daqueles que pretendem manifestar seus direitos políticos através das filiações.

A busca pelo poder através dos cargos eletivos é então uma possibilidade visível para os que pretendem representar o povo e também para os que pretendem utilizar mandatos de forma arbitrária e a seu bel prazer. A maneira como se exibe a representação política no Brasil, ou seja, candidaturas que dependem de filiação partidária dá ensejo à dúvida acerca da manutenção dos mandados.

Ademais, a sociedade brasileira está cada vez mais envolvida com a atuação do Estado. A cobrança pelo cumprimento das normas e de transparência na administração da coisa pública nunca esteve tão presente, pois o cidadão, com o auxílio de ferramentas como a tecnologia, a mídia e as leis, que estão cada vez mais rígidas, consegue acompanhar o desempenho do governo e de seus agentes. De forma organizada, os organismos da sociedade civil e o povo estão se unindo no combate à corrupção e na responsabilização dos agentes públicos do Estado, que devem prestar contas de todos os seus atos e responder pelo cometimento de ilícitos.

Significa dizer que já há algum tempo a sociedade brasileira apresenta-se descontente com as questões afetas ao processo eleitoral, mormente a corrupção que se instaurou nesse cenário, comprometendo a lisura e transparência, contribuindo para o descrédito em relação aos candidatos e, principalmente, para questionar a efetividade da democracia.

Neste cenário, através da vontade e da iniciativa popular, veio a lume a Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135/2010 e, a partir dela, outras normas foram e continuam surgindo, como a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº

156/2012, que busca resguardar o acesso de servidores “ficha limpa” aos cargos públicos.

Não é demais frisar que a corrupção que assola o país foi por longos anos ignorada, o que comprometeu a credibilidade dos sujeitos envolvidos no processo eleitoral, até mesmo porque o Brasil conviveu, num passado não muito distante, com escândalos envolvendo a coisa pública, nos quais os envolvidos não foram devidamente punidos na esfera criminal e, ainda, voltaram à vida pública.

Desta feita, considerando que o constituinte autorizou a instituição de novas hipóteses de inelegibilidade é que o legislador buscou meios mais efetivos e eficazes para o sancionamento dos sujeitos envolvidos.

A escolha do tema se deu em razão da percepção de que a sociedade, principalmente em meio aos inúmeros casos de corrupção no cenário político, não mais se cala, cobrando do Estado medidas emergenciais para afastar dos cargos políticos aqueles que já demonstraram a sua inaptidão para tanto.

Portanto, este estudo tem por objetivo averiguar as peculiaridades das causas de inelegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, destacando as consequências jurídicas do seu reconhecimento.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de fontes primárias e secundárias, como as leis, a doutrina e a jurisprudência.

O trabalho, além da introdução, está dividido em três capítulos e cada capítulo está dividido em quatro capítulos. No primeiro busca-se contextualizar os direitos políticos no ordenamento jurídico brasileiro, sua disciplina na Constituição Federal, as condições de elegibilidade e as causas de perda e suspensão dos direitos políticos.

No segundo capítulo, por sua vez, abordam-se os aspectos históricos das causas de inelegibilidade no Direito brasileiro, bem como o conceito e natureza jurídica de inelegibilidade.

No terceiro capítulo averígua-se as hipóteses de inelegibilidade de natureza constitucional, as consagradas na Lei Complementar nº 64/1990 e, ainda, a

ampliação das causas de inelegibilidade decorrente da Lei Complementar nº 135/2010.

Por fim, no quarto capítulo verifica-se as consequências jurídicas das causas de inelegibilidade, destacando a responsabilidade política, a aplicação temporal e as discussões travadas no Supremo Tribunal Federal sobre o tema recentemente.

## 1. DIREITOS POLÍTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Compreender as questões relacionadas à inelegibilidade no direito brasileiro clama, inicialmente, a análise dos direitos políticos, como o tema é tratado na Constituição Federal e, ainda, as hipóteses de perda e suspensão destes, como se passa a expor nesse primeiro capítulo.

### 1.1 OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A primeira questão a ser ressaltada é que os direitos políticos são direitos fundamentais de primeira geração, ligados a dignidade humana. São direitos de liberdade, civis e políticos, os primeiros do catálogo constitucional, correspondendo, no enfoque histórico, à fase inicial do constitucionalismo ocidental (BONAVIDES, 2003, p. 563). Logo, o conceito é amplo, não se limitando ao direito de votar e ser votado, como o senso comum pode levar a crer.

Segundo Gomes (2017, p. 30), os direitos políticos, também denominados por alguns estudiosos de cívicos, são “as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”.

O 1º, inciso III, da Constituição Federal, além de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, também consagra como tais o pluralismo político, a soberania popular e a cidadania. E, em seu parágrafo único, dispõe que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (BRASIL, 1988).

Este exercício ocorre através do plebiscito, referendo e iniciativa popular, indicando a democracia participativa, ou com os cidadãos escolhendo seus representantes, através do voto direto, consignando o sistema da democracia representativa (MORAES, 2016, p. 132).

De acordo com Silva (2003, p. 137), por democracia representativa entendem-se as regras que determinam a participação do povo no processo político,

formando, por conseguinte os direitos políticos constantes dos arts. 14 e 17 da Constituição Federal.

Gomes (2017, p. 32) complementa ao ressaltar que os direitos políticos estão diretamente relacionados à ideia e democracia, sendo que “nesta, sobressaem a soberania popular e a livre participação de todos nas atividades estatais”.

Já o requisito do pluralismo político está relacionado à forma de auto-organização democrática do Estado, definindo-se como um estado representativo pluralista, admitindo-se que, a partir da Constituição Federal, se instaurou formalmente uma democracia representativa partidária (MEZZARROBA, 2008, p. 14).

A soberania, por sua vez, é caráter distintivo do Estado, onde o povo, titular dessa soberania, exerce seus direitos políticos dando legitimidade governamental aos que por ele são escolhidos ou fazendo diretamente suas escolhas. O povo soberano deve ser compreendido como o grupo de cidadãos ativos distintos da população total do país.

De acordo com Mezzaroba (2008, p. 22-23) a soberania popular e cidadania devem ser compreendidas como termos sinônimos dentro do contexto da Constituição Federal, que fundamenta a participação política e deveres para com o Estado, caracterizando, dessa forma o vínculo jurídico-político do cidadão com o Estado.

A soberania, de acordo com o sentido democrático, presumido no parágrafo único, do art. 1º, da Constituição de 1988, leva ao entendimento de que a legitimidade dos mandatos eletivos só é possível se relacionada a um ato visível de declaração popular (MORAES, 2016, p. 127-128).

Desse modo, a essência da democracia representativa é o poder que emana do povo através de ato manifesto, tal qual expressa a Constituição em seu art. 14, que assim dispõe: “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]” (BRASIL, 1988).

Anote-se, ainda, que por sufrágio universal compreende-se a capacidade eleitoral ativa do cidadão e a capacidade eleitoral passiva, capacidades estas que se exteriorizam através da elegibilidade e do voto.

Para Bonavides (2001, p. 201), “[...] nenhuma técnica espelha melhor a veracidade democrática de um sistema do que o sufrágio, a forma como ele se concretiza, a extensão concedida a essa franquia participativa e a lei de seu exercício [...]”.

Posto isso, apontada a importância do sufrágio, é conveniente salientar as características do voto.

Lenza (2009, p. 787) destaca a universalidade do voto, posto que não há para seu exercício qualquer condição discriminatória, evidenciando-se assim seu caráter igualitário. Realça também o seu caráter personalíssimo, já que cada eleitor é identificado pelo título eleitoral; a periodicidade do voto como característica da democracia representativa, em que há exigência de mandatos por prazo determinado.; e, ainda, a relevância do voto direto, secreto, universal e periódico, que se encontra consagrado como cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, inadmite-se qualquer proposta de emenda à Constituição tendente a aboli-lo.

No que toca a periodicidade do voto como cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º, inciso II da Constituição de 1988, Bulos (2019, p. 732) aduz:

[...] o voto é periódico, porque o exercício do direito de sufrágio baseia-se na temporariedade dos mandatos eletivos, os quais têm prazo determinado para se extinguir. Trata-se de decorrência do princípio republicano e da democracia representativa, que não toleram o continuísmo e a permanência no poder, ainda quando, na prática, alguns mandatários do povo insistam

Ademais, todos os caracteres do voto expressos como cláusulas pétreas ou como requisitos de forma no *caput* do art. 14 da Constituição Federal importam na efetividade da capacidade ativa que detém o cidadão, evidenciando a presença do sufrágio universal como direito fundamental.

Superada esta breve análise dos direitos políticos na Constituição Federal de 1988, é mister tecer algumas considerações acerca das condições de elegibilidade.

## 1.2 DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Nem todo o detentor de direito de voto terá capacidade eleitoral passiva, isto é, não terá o direito de registrar-se candidato a cargos eletivos. Dessa forma, certas regras devem ser respeitadas para que o cidadão possa pleitear o direito de elegibilidade.

Ao analisar o conceito de “elegibilidade”, Gomes (2017, p. 180) enfatiza que a elegibilidade integra o estado político-eleitoral do cidadão:

O substantivo feminino elegibilidade retrata as ideias de cidadania passiva e capacidade eleitoral passiva. Conforme o sufixo da palavra indica, é a aptidão de ser eleito ou elegido. Elegível é o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos. Exercer a capacidade eleitoral passiva significa candidatar-se a tais cargos. Para isso, devem ser atendidas algumas condições previstas na Constituição Federal, denominadas condições de elegibilidade. Em suma, é o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargos público-eletivos.

Sobre o tema leciona Costa (2008, p. 57), esclarecendo que a elegibilidade nasce do fato jurídico do registro da candidatura:

[...] as chamadas condições de elegibilidade são verdadeiras condições de registrabilidade, no sentido de que elas são pressupostas, elementos do suporte fático complexo que faz surgir o direito subjetivo público ao registro de candidatura. Esse é o ponto fundamental: entre as condições de elegibilidade e a elegibilidade, há a figura intercalar do registro da candidatura. Quem vem a juízo pedindo o registro de candidatura, vem afirmando que possui todos os pressupostos exigidos, que lhe dão direito à concessão do registro. [...] com o pedido de registro já há o direito expectativo [...]; não ainda o direito expectado [...].

De acordo com Gomes (2017, p. 181), a expressão “condições de elegibilidade” remete à ideia de requisitos necessários para que algo exista de forma válida, conforme o ordenamento jurídico determina. Logo, nada mais é que requisitos positivos a serem preenchidos por aquele que almeja um cargo eletivo.

Gomes (2017, p. 182) chama a atenção para o fato de que as condições de elegibilidade nada mais é que o preenchimento dos requisitos positivos para que alguém efetivamente consiga registrar a sua candidatura e, assim, receber votos validamente.

Anote-se, ainda, que segundo o autor, não há como o cidadão alcançar a plena elegibilidade de uma só vez, o que somente é possível a partir da observância de determinadas etapas, seja no que tange à idade, pois há limitação imposta pelo próprio texto constitucional, seja porque os “naturalizados jamais a alcançam plenamente, porquanto certos cargos - como o de Presidente da República - são reservados a brasileiros natos”, havendo, ainda, pessoas que são inelegíveis, a exemplo do estrangeiro, do analfabeto e do conscrito (GOMES, 2017, p. 182).

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu art. 4, § 3º, as condições de elegibilidade, quais sejam: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária (BRASIL, 1988).

Ainda, estabelece a Constituição idades mínimas para o exercício de cargos políticos, a saber: trinta e cinco anos para presidente e vice-presidente da república e senador; trinta anos para governador e vice-governador de estado e do distrito federal; vinte e um anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz; e, por fim, dezoito anos para vereador (BRASIL, 1988).

Costa (2008, p. 63) divide as condições de elegibilidade em próprias e impróprias. Para o autor são condições impróprias, previstas na Constituição ou na legislação infraconstitucional, a alfabetização, a indicação em convenção partidária e desincompatibilização, dentre outras.

Acrescenta, ainda, que são condições de elegibilidade próprias aquelas elencadas na Constituição Federal, a exemplo da nacionalidade brasileira, do alistamento eleitoral, da idade mínima exigível para cada cargo, etc. (GOMES, 2017, p. 63).

Dentre as condições de elegibilidade tratadas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal de quem pretenda se candidatar a cargo eletivo. O assunto, ao contrário, é tratado sob o enfoque negativo, ordenado no § 4º do mesmo dispositivo constitucional, que determina serem inelegíveis os analfabetos (NIESS, 2000, p. 104).

Da mesma forma que a alfabetização, a condição do militar não vem arrolada no § 3º do art. 14 da Constituição. No entanto, estar prestando o serviço militar

obrigatório enseja a inelegibilidade, já que o conscrito, como se verá oportunamente, é inalistável.

A indicação em convenção partidária é fundamental para o registro da candidatura, já que não existe a possibilidade de candidaturas independentes ao partido. As deliberações acerca das coligações a serem formadas entre os partidos e a forma de escolha dos candidatos estão previstas no estatuto de cada agremiação, devendo ser observado o limite legal numérico de indicações estabelecido pela Lei nº 9.504/1997 – Lei de Eleições:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito (BRASIL, 1997).

Costa (2008, p. 108) pondera que os limites trazidos pela Lei de Eleições devem ser respeitados integralmente, computando-se as candidaturas natas (filiais) e as especiais dos militares (sem filiação e indicados pela convenção).

A última das condições de elegibilidade impróprias é a desincompatibilização. Normalmente ela não é concebida às condições de elegibilidade e às causas de inelegibilidade, é sim, tratada como uma categoria à parte (COSTA, 2008, p. 109).

Denomina-se incompatibilidade o impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função públicos. No que concerne à cargo eletivo, ela surge com o exercício de mandato. Esse impedimento é causa de inelegibilidade, fundando-se no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral (GOMES, 2017, p. 181).

Segundo Cerqueira (2004, p. 169), a desincompatibilização é o “[...] ato pelo qual o candidato se desvencilha da inelegibilidade a tempo de concorrer à eleição”.

A desincompatibilização é exigência fixada na Constituição de 1988 e na Lei Complementar nº 64/1990. Ambas estabelecem um prazo limite para servidor e agente político que pretendam se candidatar deixarem o cargo ou função pública geradora de incompatibilidade.

Segundo Pinto (2006, p. 161), o objetivo da desincompatibilização é impedir vantagens eleitorais àqueles servidores e agentes públicos que pretendam se candidatar.

No que diz respeito aos requisitos da idade mínima como condição de elegibilidade, assim estabelece a Lei de Eleições, no § 2º, do art. 11, a saber: “a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse” (BRASIL, 1997). Por isso Gomes (2017, p. 180) disserta que ninguém alcança, de uma só vez, como um “jato”, as condições de elegibilidade.

Logo, como enfatiza Decomain (2004, p. 28), “[...] o registro da candidatura será deferido desde que se verifique que até a data da posse, inclusive o dia da posse, o pretense candidato completará a idade mínima exigida na Constituição”.

Salienta-se, por oportuno, que a data da posse como prazo final para completar a idade mínima é, no entendimento de Moraes (2016, p. 557), inconstitucional, já que a idade mínima é condição de elegibilidade e deve ser verificada no dia do pleito eleitoral, ou seja, quando o eleitor faz a escolha do seu candidato.

No entanto, Decomain (2004, p. 28) entende que com exatidão as condições de elegibilidade devem estar todas presentes no último dia do prazo para o requerimento de registro da candidatura. Note-se que não se está tratando de condição para o exercício de cargo, mas de condição prévia para que o cidadão possa ser elegível.

A respeito da nacionalidade brasileira, convém destacar que os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República são privativos de brasileiros natos, como se depreende do disposto no inciso I, § 3º do art. 12 da Constituição Federal.

A respeito do tema, Gomes (2017, p. 181) pontua:

[...] a nacionalidade consiste no vínculo que liga o indivíduo a determinado Estado. Somente o nacional detém capacidade eleitoral passiva. A exceção fica por conta dos portugueses, pois, se tiverem residência permanente no País e se houver reciprocidade em favor de brasileiros, ser-lhes-ão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro (CF, art. 12, § 1º).

Assim, salvo a exceção acima destacada, tanto os brasileiros natos e os naturalizados podem ser elegíveis para os cargos de governador e vice-governador dos estados e do distrito federal, senador, deputado federal, deputado estadual, prefeito e vice-prefeito e vereador. No entanto, o presidente do senado e o presidente da câmara dos deputados devem ser escolhidos pelos seus pares entre os brasileiros natos de cada uma daquelas casas, já que em caso de vacância ou impedimento de exercício por parte do presidente e vice-presidente da república aqueles são chamados a exercer a presidência.

É o que se extrai da lição de Gomes (2017, p. 37), *in verbis*:

A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição. Nessa ressalva encontra-se o preenchimento de certos cargos no organismo estatal, pois são privativos de brasileiro nato os cargos: "I – de Presidente e Vice-Presidente da República; II – de Presidente da Câmara dos Deputados; III – de Presidente do Senado Federal; IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V – da carreira diplomática; VI – de oficial das Forças Armadas; VII – de Ministro de Estado da Defesa" (CF, art. 12, §§ 2º e 3º). Quanto "aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição" (CF, art. 12, § 1º).

Com relação ao alistamento eleitoral conforme dispõe o inciso II, § 1º do art. 14 da Constituição Federal, observa-se que da mesma forma que o voto, será facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis e menores de 18 anos. No entanto, observa-se a vedação de alistamento para os estrangeiros e conscritos destacada no § 2º do mesmo artigo (BRASIL, 1988).

Ao dissertar sobre o alistamento, Mendes e Branco (2015, p. 738) preconizam:

O alistamento é obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos e menores de 70 anos, e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos, os maiores de 16 e menores de 18 anos. Não são alistáveis, porém,

os estrangeiros e os conscritos durante o serviço militar obrigatório. Diferentemente dos conscritos, os policiais militares em qualquer nível da carreira são alistáveis. Vale ressaltar que os alunos de órgão de formação da Reserva, assim como os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório (Lei n. 5.292/67) também são considerados inelegíveis.

Quanto ao alistamento, deve-se notar o também disposto no Código Eleitoral:

Art. 42 O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor. Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas (BRASIL, 1965).

Como se extrai da redação do art. 42 do Código Eleitoral, o domicílio eleitoral corresponde ao município onde o cidadão se acha inscrito. No entanto, com a mudança de domicílio poderá o eleitor requerer a transferência de domicílio eleitoral, para isso, devem ser atendidas as exigências do art. 55 do Código Eleitoral:

[...] § 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:  
I – Entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;  
II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;  
III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes (BRASIL, 1965).

Desta feita, o alistamento eleitoral é “condição *sine qua non*” para a aquisição da cidadania. Logo, não estando inscrito no cadastro eleitoral, não pode o indivíduo exercer seus direitos políticos, já que o não alistado não se encontra no sistema (GOMES, 2017, p. 182).

Quanto ao domicílio eleitoral, Gomes (2017, p. 183-184) assim disserta:

O brasileiro somente pode concorrer às eleições na circunscrição eleitoral em que for domiciliado há pelo menos um ano antes do pleito (LE, art. 9º). Assim, para disputar os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, deverá ter domicílio eleitoral no Município; para os de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, deverá ter domicílio no Estado, em qualquer cidade; por fim, o candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República poderá ter domicílio em qualquer ponto do território nacional.

Contudo, Mendes e Branco (2015, p. 738) pontuam que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o termo “domicílio eleitoral” deve ser compreendido de forma ampla, permitindo a “sua fixação onde o eleitor

apresente ligação material ou afetiva com a circunscrição, sejam vínculos políticos, sejam comerciais, profissionais, patrimoniais, comunitários ou laços afetivos”, assim como também flexibilizou o conceito de residência, “não exigindo prova do local onde a pessoa reside, mas, tão somente, vínculos a abonar a residência exigida”.

No rol de condições de elegibilidade se encontra também a filiação partidária. Ao abordar o assunto, Moraes (2016, p. 556) enfatiza:

Ninguém pode concorrer avulso, sem partido político (CF, art. 17). A capacidade eleitoral passiva exige prévia filiação partidária, uma vez que a democracia representativa consagrada pela Constituição de 1988 inadmite candidaturas que não apresentem a intermediação de agremiações políticas constituídas na forma do art. 17 da Constituição Federal.

Anote-se que a filiação partidária só é possível depois de ocorrido o alistamento eleitoral, já que esta condição de elegibilidade precede ao pleno gozo dos direitos políticos (DECOMAIN, 2004, p. 23).

Expõe-se, por fim, o pleno exercício dos direitos políticos, já que estes envolvem todas as outras condições de elegibilidade.

Zavascki (*apud* CERQUEIRA, 2004, p. 143), sobre tal questão, bem assinala:

Nem todas as pessoas gozam de direitos políticos plenamente. Há as que só estão habilitadas para algumas de suas faculdades e outras há que não se investem em qualquer delas. São pressupostos para a aquisição da capacidade política (a) a capacidade civil e (b) nacionalidade. Por isso não têm direitos políticos o estrangeiro e o menor de dezesseis anos. Têm direitos políticos, porém não todos, os inelegíveis, tais como os menores de 18 anos e os analfabetos (CF, art. 14, § 4º) [...].

Não destoia desse entendimento a lição de Neto (2009, p. 785), para quem estar em pleno gozo dos direitos políticos significa que sobre o candidato não recai qualquer das causas de inelegibilidade ou hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos.

Conclui-se que as condições de elegibilidade são pressupostas para o registro de candidatura. Desse modo, diante da ausência das condições de elegibilidade ou da perda ou suspensão de direitos políticos, reputa-se inelegível o cidadão para qualquer cargo eletivo.

### 1.3 PERDA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

O signo “direitos políticos” é utilizado pelo ordenamento jurídico como sinônimo de cidadania ou soberania popular, esta é gênero do qual são espécies a elegibilidade e o direito de sufrágio. Contudo, não se resume somente nisto. A perda dos direitos políticos é perda da legitimidade ativa para o exercício de certas ações cívicas como a ação popular, é perda de acesso a cargos e funções públicas, é perda do direito de voto e assim do direito de participar de modo direto da administração da coisa pública, pelo plebiscito e referendo. Aquele que perde ou tem suspenso os direitos políticos, perde ou tem suspenso o próprio *status civitatis* (COSTA, 2008, p. 69).

Assim sendo, a Constituição Federal autoriza, de maneira taxativa, os casos em que haverá a perda ou a suspensão dos direitos políticos:

Art. 15 É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão se dará nos casos de:  
I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;  
II – incapacidade civil absoluta;  
III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;  
IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;  
V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (BRASIL, 1988).

Note-se que o *caput* do artigo em comento impõe vedação à cassação de direitos políticos. Silva (2003, p. 231) lembra que nos arts. 52, parágrafo único, 55, 85 e 86, todos da Constituição Federal, estão as únicas hipóteses de cassação de mandato legislativo ou executivo, o que importa apenas na suspensão dos direitos políticos.

Aduz, ainda, que a hipótese de impugnação de mandato submetida nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal, não incidem sobre o mandato, mas sim sobre a diplomação, desse modo, sendo procedente a ação de impugnação, será a diplomação anulada, não se tratando de cassação de mandato por tanto (SILVA, 2003, p. 231).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 indica a tradição e a natureza dos motivos que ensejam a perda e suspensão dos direitos políticos. Os incisos II, III, e

V são os casos de suspensão, os incisos I e IV são os casos de perda (SILVA, 2003, p. 231).

A primeira das hipóteses destacada por Costa (2008, p. 66-67) é a perda da nacionalidade brasileira por cancelamento da naturalização brasileira em sentença judicial. Tal como previsto no inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal não leva a perda dos direitos políticos. Assim, tal qual expresso no inciso I do art. 15, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado da sentença que cancela a naturalização tem o cidadão garantia de seus direitos políticos, inclusive o de permanecer no cargo para o qual foi eleito.

Concernente à incapacidade civil absoluta confere-se inicialmente o disposto no Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:  
I – os menores de dezesseis anos;  
II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;  
III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (BRASIL, 2002).

Neste caso, a perda ou a suspensão somente ocorrerão nos casos dos incisos II e III, uma vez que a capacidade eleitoral passiva só se alcança aos 18 anos e a capacidade eleitoral ativa é facultativa a partir dos 16 anos até os 18 anos.

Acerca da condenação criminal transitada em julgado, Costa (2008, p. 78) observa que a suspensão dos direitos políticos é somente um efeito anexo da sentença procedente, não dependendo de seu conteúdo.

Na mesma esteira Decomain (2004, p. 16-17), que adverte que os direitos políticos ficam suspensos também para o caso de suspensão condicional da pena e para o condenado que obteve livramento condicional.

Em relação ao fim da suspensão dos direitos políticos em decorrência da sentença penal condenatória o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou súmula em 28 de outubro de 1992: “A suspensão de direito políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação ou prova de reparação dos danos” (BRASIL, 1992).

Ainda, Niess (2000, p. 39-38) ressalta que a suspensão dos direitos políticos não se confunde com pena restritiva de direitos sendo uma implicação ética autoaplicável por força constitucional.

A recusa de cumprir obrigação legal a todos imposta é direito de liberdade consagrado no inciso VIII, do art. 5º da Constituição Federal, o que leva a perda dos direitos políticos é o não cumprimento de prestação alternativa fixada em lei para compensar a obrigação legal descumprida (SILVA, 2003, p. 382-383).

Destaca-se acerca do descumprimento do dever de voto, posto que quando este é obrigatório, a sua não realização acarreta na aplicação de sanções.

O último caso de suspensão dos direitos políticos elencado na Constituição de 1988 decorre do princípio da moralidade administrativa. Assim, sobre a Lei nº 8.429/1992 - Lei da Improbidade Administrativa, leciona Niess (2000, p. 46):

A Lei nº 8.429/92 dispõe sobre os atos de improbidade praticada por agente público, reputado como tal quem exerce, embora transitoriamente ou sem remuneração, seja por eleição, nomeação, designação, contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração direta ou indireta, em empresa incorporada ao patrimônio público ou em entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, ressaltando que a lei é aplicável, no que couber àquele que, não sendo agente público, induza a prática do ato, para ela concorra, ou dela aufera qualquer vantagem.

No entanto, conforme estabelece o art. 20 do diploma legal em comento, para que advenha a suspensão dos direitos políticos do ímprobo é necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória. Além disso, as punições são delimitadas de oito a dez anos, de cinco a oito e, de três a cinco anos, conforme a lesividade do ato ímprobo (BRASIL, 1992).

De outra banda, tomando-se por base a Lei de Inelegibilidades e as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010, há casos em que para que ocorra a suspensão dos direitos políticos será necessária apenas a condenação a partir do órgão colegiado.

Entretanto, a característica maior da inelegibilidade é a condição negativa de elegibilidade e não o seu teor sancionador encontrado nas proposições da Lei de Inelegibilidades. O direito subjetivo de disputar cargos eletivos nasce se alcançadas as condições de elegibilidade, sendo que estas propiciam o registro da candidatura.

Assim, não obter o registro da candidatura ou tê-lo cancelado, importa na impossibilidade jurídica de pleitear às eleições, ou seja, implica na inelegibilidade (COSTA, 2008, p. 142).

Não obstante, dada a importância das inelegibilidades para o presente estudo, mister se faz abordar os aspectos históricos, conceito e natureza jurídica, objeto do próximo capítulo.

## 2 INELEGIBILIDADES NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

Ao longo dos últimos anos muito se tem discutido acerca das inelegibilidades, principalmente pelos grandes escândalos que assolam o país e colocam em questionamento o sistema político que nos rege. Porém, não é recente no direito brasileiro a preocupação do legislador em estabelecer punições aqueles que pretendem concorrer a cargos eletivos e apresentam condições que não se adequam ao almejado, a exemplo do abuso de poder, envolvimento com práticas ilícitas, corrupção, dentre outras tantas medidas, principalmente porque o trato com a coisa pública clama pessoas de boa índole, de conduta ilibada.

Portanto, é relevante averiguar os aspectos históricos das inelegibilidades no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a compreender os motivos que levaram o legislador a estabelecer determinadas hipóteses e alterar, mais recentemente, por força da denominada Lei da Ficha Limpa, as situações em que o indivíduo não poderá ser eleito.

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Inicialmente importa registrar que o Brasil convive com a corrupção no poder desde a época do Brasil Colônia, situação que prova na sociedade grande repulsa, e em alguns momentos históricos deflagrou movimentos voltados ao combate a esta prática que macula a gestão da coisa pública.

Um claro exemplo é a participação popular nos projetos de leis moralizados, que buscam, dentre outras medidas, a suspensão temporária dos direitos políticos dos sujeitos envolvidos em práticas ilícitas, principalmente porque a sociedade vem demonstrando intolerância com abusos praticados por aqueles que são eleitos pelo povo e para representá-lo.

Anote-se que as inelegibilidades no Brasil foram instituídas pela Lei Complementar nº 64/1990, que veio regulamentar o § 9º, do art. 14 da Constituição da República de 1988.

No que tange o instituto da inelegibilidade, percebe-se a influência da sociedade, já que no ano de 1996, a partir da campanha da fraternidade promovida pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), cujo lema adotado foi “Fraternidade e Política”, com o tema de reflexão referente à corrupção, surgiu a iniciativa de criação de normas que pudessem diminuir a influência econômica no resultado das eleições, que à época vinha contribuindo negativamente para o processo eleitoral no Brasil.

O objetivo primordial era fazer com que o voto refletisse realmente a vontade dos cidadãos, sem que ocorresse a maléfica “compra de votos”, que tantos males causava principalmente às classes menos favorecidas, que induzidos pelos favores dos candidatos aos cargos políticos comprometiam o seu direito de escolha.

O então Secretário Executivo da “Comissão Brasileira da Justiça e Paz”, da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, Dom Chico Whitaker (2005), sobre a importância de se combater a corrupção eleitoral que assolava o país, pontuou:

Até agora, a “corrupção eleitoral” permanecia, entretanto, intocável. A luta contra este mal insuficientemente denunciado não constava em nenhum dos projetos de reforma política. E, com razão, pois é a ela que a maior parte dos políticos deve seu mandato. Realmente, tanto no Brasil como em quase todos os países de Terceiro Mundo, a compra de votos é uma prática corrente. Facilitada pelo baixo nível político da maioria dos cidadãos, está na raiz das graves distorções nos resultados das eleições e explica, em grande parte a fragilidade de uma democracia cujo funcionamento se vê falseado na base. Trata-se de um método político perverso, e até cruel, pois extrai sua força da manutenção da pobreza e da miséria.

Em meio ao clamor popular, e ao movimento liderado pela Igreja Católica, a CNBB, no ano de 1997 mobilizou a sociedade para a elaboração de um Projeto de Lei que objetivasse a punição mais rigorosa dos políticos que lançassem mão da “compra de votos” para alcançar um cargo eletivo, ou que se valesse da “máquina administrativa” para se beneficiar, durante a campanha eleitoral.

Importa registrar que a sanção mais rigorosa, com a suspensão dos direitos políticos, era o principal objetivo dos envolvidos, já que na legislação eleitoral da época já havia previsão para a punição da corrupção eleitoral ativa.

Anotar-se que o Projeto de Lei de iniciativa popular alcançou um expressivo número de assinaturas do eleitorado brasileiro, qual seja, 1.039.175 assinaturas; e, para chegar a este resultado, se fez necessário percorrer várias etapas.

Num primeiro momento foram enviados questionários para várias partes do país, buscando aferir qual a percepção a sociedade brasileira tinha acerca da corrupção eleitoral. E, com base no resultado do questionário em comento, os organizadores realizaram audiências públicas, com o objetivo de debater e colher depoimentos acerca da situação eleitoral no Brasil, mormente a problemática da compra de votos e utilização da máquina pública.

A partir de então, teve início a elaboração do Projeto de Lei propriamente dito, e a coleta de assinaturas para a iniciativa popular.

Importa salientar que para alcançar o supracitado número de assinaturas foram necessários esforços conjuntos, seja para atender aos requisitos exigidos pela Constituição da República de 1988, no tocante as Leis de Iniciativa Popular, ou porque os indivíduos temiam represálias por parte dos políticos, pela descrença na mudança por parte de outras, e além da necessidade de ter em mãos o título de eleitor.

Para tanto, algumas organizações foram fundamentais para o sucesso do Projeto de Lei, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e da Central Única dos Trabalhadores - CUT, que contribuíram para mobilizar a sociedade na luta pelo combate à corrupção eleitoral, contando ainda com a influência dos meios de comunicação para divulgar o movimento.

Assim, é que foi possível alcançar o número de assinaturas exigidas, para que o Projeto de Lei pudesse então ser proposto junto ao Congresso Nacional, e assim atender a um segundo objetivo, que era a implementação do diploma legal, no combate à compra de votos, ainda nas eleições do ano 2000.

Por isso o Projeto de Lei foi apresentado como projeto de iniciativa parlamentar, pois não haveria tempo hábil para a validação de todas as assinaturas obtidas; e, assim, após trinta e cinco dias de tramitação no Congresso Nacional, foi aprovada a Lei nº 9.840, em 28 de setembro de 1999, podendo gerar seus efeitos no pleito marcado para o ano de 2000.

Anote-se que o referido diploma legal modificou a Lei nº 9.504/1997, denominada Lei das Eleições. Esta deu à “compra de votos” o nome de captação ilícita do sufrágio que é caracterizada quando, segundo o art. 41-A, o qual dispõe que:

[...] o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (BRASIL, 1997).

De igual forma, também foi criado tipo penal que objetivou a “proibição do uso da máquina administrativa em benefício particular”, sobre o qual disserta Daher (2000):

Pela nova lei ocorreram duas inovações, a primeira é no sentido de que o candidato que de qualquer forma ou usando de qualquer artifício estiver comprando votos, além de receber a pena prevista no código, com tramitação do processo penal tradicional, terá mediante um procedimento sumário, seu registro cassado e ainda pagará multa. A outra inibe o uso da máquina administrativa em favor da própria candidatura o que vai suceder com prefeitos candidatos à reeleição principalmente, pelo fato de poderem concorrer, sem ter que deixar o cargo.

Vê-se que a partir das alterações o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com medidas voltadas à exclusão de candidatos que se valem de práticas ilícitas para alcançar os cargos públicos, sendo, pois, o diploma legal que introduziu as inelegibilidades no ordenamento jurídico brasileiro, buscando a moralização da política.

Por derradeiro cumpre ressaltar que em 2009, com o aniversário de 10 anos de vigência da Lei nº 9840/1999, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) realizou uma pesquisa para aferir a efetividade da norma, e constatou que entre os anos de 2000 e 2009 houve a cassação de 667 candidaturas, sendo 460 prefeitos e vices e 207 vereadores, dados estes que demonstram a importância do diploma legal em comento.

## 2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Para se compreender o conceito de inelegibilidade é necessário, inicialmente compreender o conceito de elegibilidade, que são, em linhas gerais, as condições impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro para que um cidadão possa ser eleito a um cargo político, seja ele no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

Tais condições são, de acordo com Decomain (2004, p. 07), analisadas no período que antecede as eleições, e permitem aferir se o indivíduo preenche os requisitos para concorrer a um cargo eletivo, ou seja, são fatos "positivos, cuja presença é necessária, para que a pessoa possa revestir a condição de candidato".

Anote-se que na Constituição da República de 1988 as condições de elegibilidade se encontram presentes no § 3º, do art. 14, sendo que algumas condições indicadas dependem da forma estabelecida em lei, a exemplo do pleno exercício dos direitos políticos e da filiação partidária (SILVA, 2010, p. 37).

Anote-se, ainda, que no § 4º, do mesmo dispositivo constitucional, há expressa previsão de que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos (BRASIL, 1988). E, sobre a postura do constituinte ao estabelecer as causas de inelegibilidade na Constituição de 1988, Souza (2012, p. 23) disserta:

A Constituição procura proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato eletivo, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nesse ponto cumpre trazer à baila o conceito de elegibilidade, cunhado por Gomes (2017, p. 135), que a define nos seguintes termos:

[...] o substantivo feminino elegibilidade retrata as ideais de cidadania passiva e capacidade eleitoral passiva. Conforme o sufixo da palavra indica, é a aptidão de ser eleito ou elegido. Elegível é o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos. Exercer a capacidade eleitoral passiva significa candidatar-se a tais cargos. Para isso devem ser atendidas algumas condições previstas na Constituição Federal, denominadas condições de elegibilidade. Em suma, é o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargos público-eletivos.

Desta feita, é possível afirmar que a elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva e, para atingi-la são necessárias algumas condições, não bastando que o cidadão possua, portanto, a capacidade eleitoral ativa, ou, em outras palavras, que seja eleitora.

De igual forma, para que seja elegível, deverão estar ausentes os fatores negativos, sendo estes denominados pela doutrina de inelegibilidade. Daí a afirmativa supra, de que para a compreensão do conceito de inelegibilidade se faz necessária a análise do conceito de elegibilidade.

Ainda de acordo com Decomain (2004, p. 11), elegível é, portanto, todo aquele que preenche os requisitos elencados na Constituição da República e também na legislação infraconstitucional, e tais condições devem estar presentes no momento do registro da candidatura.

E o autor, mais adiante pontua:

[...] elegível é aquele que preenche os requisitos previstos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional (esta está autorizada, às vezes, pela própria constituição, a complementar requisitos para ser eleito, o que ocorre com os prazos de domicílio eleitoral e filiação partidária), e, ao mesmo tempo, não tem presente em relação a si um fato que a própria constituição, ou lei complementar (somente ela pode prever outras causas de inelegibilidade, além das constantes do próprio texto constitucional), estabelece como impedimento à candidatura, ou causa de inelegibilidade (DECOMAIN, 2004, p. 11-12).

Não é demais registrar que Costa (2008, p. 63), ao dissertar sobre a elegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta classificação um pouco diferente, tratando da denominada elegibilidade como própria e imprópria.

Assim, para o citado autor as condições de elegibilidade própria são as elencadas no § 3º, do art. 14, da Constituição, a passo que as denominadas elegibilidades impróprias se encontram elencadas na legislação infraconstitucional, a exemplo da alfabetização, das indicações em convenções partidárias, desincompatibilização, dentre outras, como já visto no capítulo anterior.

Sendo a elegibilidade as condições para que o cidadão possa figurar como candidato a um cargo político, a inelegibilidade, em sentido amplo, é o “estado jurídico de ausência ou perda da elegibilidade” (COSTA, 2008, p. 63).

Contudo, Cerqueira e Cerqueira (2013, p. 737) chamam a atenção para o fato de que inelegibilidade e condições de elegibilidade não se confundem. E os autores pontuam:

[...] o nosso ordenamento jurídico é composto de condições de elegibilidade explícitas (art. 14, § 3º, da CF/88), mas podemos acrescer a este estudo as condições de elegibilidade implícitas, ou seja, condições para um nacional concorrer às eleições; porém, mesmo que tais condições não se encontrem no rol do art. 14, § 3º, da CF/88, são imprescindíveis para a sua candidatura.

Comunga desse entendimento Niess (2000, p. 05), que ao dissertar sobre o instituto da inelegibilidade assim o define:

A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder.

Já Ramayana (2010, p. 249) pontua que a “inelegibilidade é a restrição ou inexistência do direito público político subjetivo passivo, ou *ius honoris*”.

Por sua vez, Barros (2010, p. 251) assim conceitua a inelegibilidade:

[...] inaptidão jurídica para receber voto [...] obsta a existência da candidatura, independentemente da manifestação do partido ou do próprio interessado. A ausência, pura e simples, de um dos requisitos da elegibilidade é que, neste caso, impede o seu surgimento, e, por via oblíqua, sua candidatura.

Vê-se que para ao autor supracitado a inelegibilidade nada mais é que um óbice imposto pela Carta Constitucional ou pela legislação infraconstitucional para o pleno exercício da cidadania, mormente no que diz respeito à cidadania passiva, em virtude de certas condições ou circunstâncias.

Nega-se, pois, ao indivíduo, o direito de representar o povo junto ao Poder Legislativo ou Executivo, em decorrência de um impedimento de cunho constitucional ou estabelecido em Lei Complementar, a exemplo das limitações impostas pela Lei da Ficha Limpa, que serão analisadas no momento oportuno.

De acordo com Costa (2008, p. 141), pode-se equiparar, para fins meramente didáticos, a inelegibilidade à perda da capacidade civil. E o autor acrescenta que “sendo a elegibilidade o direito subjetivo público de ser votado [...] inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo – seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu”.

Destarte, é possível concluir, preliminarmente, que a inelegibilidade é um estado jurídico negativo, sendo esta a sua natureza jurídica, já que por força de fatores que impossibilitam uma candidatura, seja pelo fato de nunca terem existidos esses direitos, ou por sua perda, não pode o indivíduo representar o povo junto ao Poderes Legislativo ou Executivo.

### 3 DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE

A primeira questão a ser ressaltada nesse terceiro capítulo é que existem divergências doutrinárias quanto à sua classificação, a começar pela posição adotada por Costa (2008, p. 144), que classifica as espécies de inelegibilidades como inata e cominada. A primeira seria a ausência do direito de ser votado, sem natureza sancionatória, apenas previne o equilíbrio da eleição. Já a segunda, é de natureza jurídica sancionatória do ato injurídico.

Segundo Niess (2000, p 6-7), a inelegibilidade pode ser classificada da seguinte forma: a) quanto à origem, que podem ser constitucionais ou infraconstitucionais; b) quanto à abrangência, que pode ser ampla e restrita; c) quanto à duração que podem ser temporárias, que fará desaparecer o óbice à elegibilidade; e duradouras que é a existência de determinado fato permanente; d) quanto ao seu conteúdo, são próprias que configuram típicas vedações de ordem pública, independe do ato a ser praticado por quem deseja disputar as eleições, e as impróprias quando decorrem da falta de preenchimento de determinados requisitos das condições de elegibilidade.

Ramayana (2011, p 298-299), por sua vez, faz um misto da classificação dos dois doutrinadores acima citados, sendo sua classificação: a) inelegibilidade inata, primária, implícita ou imprópria; b) inelegibilidade cominada, secundária ou própria; c) inelegibilidades constitucionais; d) inelegibilidades infraconstitucionais; e) inelegibilidades absolutas; f) inelegibilidades relativas; g) inelegibilidades nacionais; h) inelegibilidades estaduais; i) inelegibilidades municipais; j) inelegibilidades reflexas.

Gomes (2017, p. 201) apresenta classificação também diversa. Quanto à abrangência, segundo o autor a inelegibilidade pode ser absoluta (causa impedimento para o exercício de qualquer cargo político) ou relativa (obsta a elegibilidade apenas par alguns cargos ou ante a presença de determinadas circunstâncias).

Quanto a extensão, se divide em sentido amplo (alcança não só as inelegibilidades, mas também as condições de elegibilidade) ou interpretada em

sentido restrito (refere-se apenas às situações que lhe são próprias) (GOMES, 2017, p. 201-202).

Gomes (2017, p. 292) classifica, ainda, quanto ao critério espacial, pois a inelegibilidade pode alcançar todo o país (nacional), apenas um ou alguns Estados (estaduais) ou municípios. E complementa:

[...] essa classificação permite reconhecer, em cada hipótese de inelegibilidade, (a) o conteúdo proibitivo decorrente da situação objetiva descrita pela norma jurídica (aspecto material), (b) a circunscrição eleitoral (âmbito espacial ou território) e (c) as eleições como processo de investidura em cargos eletivos, marcando a relevância temporal (âmbito temporal).

No que diz respeito ao critério temporal, a inelegibilidade pode ser atual (se apresenta no patrimônio jurídico do cidadão no momento em que se postula o registro de candidatura) ou superveniente (surgida no período compreendido entre o pedido de registro de candidatura e o pleito) (GOMES, 2017, p. 202).

Quanto à fonte, a inelegibilidade pode ser de natureza constitucional (prevista no texto da Constituição de 1988) ou infraconstitucional (Lei Complementar nº 64/1990) (GOMES, 2017, p. 202).

Quanto ao modo de incidir, a inelegibilidade, segundo Gomes (2017, p. 202), pode ser direta (causa impedimento do próprio envolvido no fato que a desencadeia) ou indireta ou reflexa (provoca o impedimento de terceiros, como cônjuges e parentes).

Por último, mas não menos importante, tem-se a classificação quanto à origem, pois as causas de inelegibilidade podem ser originárias ou inatas (ocorre independentemente da prática de qualquer conduta por parte do cidadão ou terceiro, a exemplo do que ocorre com o analfabeto), ou cominada ou sancionatória (decorre da prática de certas ações vedadas pelo ordenamento jurídico) (GOMES, 2017, p. 203).

Ao presente estudo, por questões meramente didáticas, adota-se a classificação apresentada por Gomes (2017) quanto à origem das causas de inelegibilidade.

De acordo com Gomes (2017, p. 195), as “causas de inelegibilidade são expressamente previstas na Constituição Federal e em Lei Complementar”, sendo

que aquelas se encontram albergadas no art. 14, §§ 4º a 7º, enquanto as de natureza infraconstitucional são tratadas no § 9º, do art. 14, que dispõe que a “Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade”, sendo tal diploma e Lei Complementar nº 64/1990.

Neste estudo, portanto, serão tratadas as inelegibilidades de natureza constitucional e aquelas regulamentada na legislação infraconstitucional que cuida do tema, qual seja, a Lei Complementar nº 64/1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades, em especial o art. 1º, que recentemente foi alterado pela Lei Complementar nº 135/2010 - Lei da Ficha Limpa.

### 3.1 DE NATUREZA CONSTITUCIONAL

Como já dito alhures, as causas de inelegibilidade são obstáculos introduzidos pelo legislador constitucional e infraconstitucional ao exercício da cidadania "passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias", como ressalta Niess (1994, p 5), que ainda acrescenta tratar-se de "negação do direito de ser representante do povo no Poder".

Percebe-se que no entendimento do autor a inelegibilidade é uma negação ao direito de ser candidato, representando um impedimento que tem previsão constitucional ou por lei complementar.

Semelhante são os ensinamentos de Costa (2008, p. 141), que ao tratar da inelegibilidade, a conceitua como:

[...] estado jurídico de ausência ou perda da elegibilidade. Assim como o conceito jurídico de incapacidade civil apenas tem densidade semântica quando confrontado com o conceito de capacidade civil, de idêntica forma a inelegibilidade apenas pode ser profundamente conhecida se vista em confronto com o conceito de elegibilidade. Sendo a elegibilidade o direito subjetivo público de ser votado (direito de concorrer a mandato eletivo), a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo – seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu.

Moraes (2016, p. 240), por sua vez, conceitua o instituto nos seguintes termos:

A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso de direito de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º).

Vê-se, portanto, que a inelegibilidade é um estado jurídico negativo. É a existência de fatores que impossibilitam uma candidatura, seja pelo fato de nunca terem existidos esses direitos, ou por sua perda. As disposições legais da inelegibilidade estão previstas na Constituição Federal de 1988, no art. 14, parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º e conforme disciplina do § 9º, do mesmo artigo, o ordenamento pátrio permite que a lei complementar estabeleça outras hipóteses de inelegibilidade, bem como estabelece os seus princípios norteadores.

As causas de inelegibilidades constitucionais encontram-se previstas no art. 14, §§ 4º, 5º, 6º e 7º da Constituição da República de 1988. Assim, são inelegíveis: a) os inalistáveis e os analfabetos; b) o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos, sendo que somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente; para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito; c) são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A inelegibilidade a que se refere o § 4º, do art. 14 da Constituição, ou seja, aquela que alcança os inalistáveis e os analfabetos, é medida que visa assegurar maior conhecimento, por parte dos candidatos a cargos eletivos. Assim, o inalistável é o estrangeiro e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

A esse respeito, cumpre trazer à baila os esclarecimentos de Gomes (2017, p. 206):

[...] é assente que o alistamento eleitoral condiciona a própria cidadania. Enquanto o inalistável não apresenta capacidade eleitoral ativa nem

passiva, o inelegível encontra-se privado da segunda. Assim, a tautológica dicção constitucional afirma ser inelegível aquele que, por ser inalistável, já não o seria de qualquer forma. Assevera, em outros termos, ser inelegível o inelegível!

Ainda, por força do dispositivo em comento, é também inelegível o analfabeto, compreendido, em linhas gerais, como aquele que não domina um sistema escrito de linguagem e, portanto, carece de conhecimentos para ler e escrever um texto simples, em língua portuguesa. Por isso Gomes (2017, p. 206) sintetiza e aponta que o “[...] analfabetismo prende-se ao domínio da escrita e da compreensão de textos, ainda que singelos”.

Dando seguimento, tem-se o § 5º, do art. 14, da Constituição Federal dispõe que a reeleição para chefes do Poder Executivo e de seus sucessores e substitutos somente pode ocorrer para um único período subsequente. Logo, uma vez reeleito, por exemplo, o prefeito torna-se inelegível para a próxima eleição municipal para escolha do Chefe do Executivo.

O § 6º do mesmo diploma legal dispõe sobre a desincompatibilização, ou seja, exige que para concorrerem a outros cargos (ou seja, não a reeleição), o Presidente da República, Governadores dos Estados e Distrito Federal, assim como os prefeitos, devem renunciar aos seus mandatos até seis meses antes do pleito.

A esse respeito, esclarece Gomes (2017, p. 212):

Essa regra liga-se a um dos mais expressivos casuísmos do Direito pátrio. Os chefes do Executivo não precisam se desincompatibilizar para concorrerem à reeleição, mas terão de fazê-lo para se candidatarem a outros cargos. Assim, para se livrarem do impedimento, terão de renunciar a seus mandatos até seis meses antes do pleito. [...] A chapa vitoriosa nas eleições é sempre formada por um titular e um vice. A eleição e a reeleição subsequente de uma chapa tornam seus integrantes inelegíveis para um terceiro mandato para os mesmos cargos. Destarte, nem o titular nem o vice poderão concorrer aos mesmos cargos pela terceira vez consecutiva. Haverá inelegibilidade ainda que o segundo mandato tenha sido cassado, pois durante algum tempo ele foi exercido pelo titular.

As inelegibilidades acima expostas são de natureza funcional e alcançam o próprio candidato, enquanto a prevista no § 7º, do art. 14, é denominada pela doutrina como reflexa, pois alcança cônjuge, companheiro e parentes:

A inelegibilidade ocorre apenas quanto ao cônjuge e aos parentes de chefes do Poder Executivo, a saber: Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal e Prefeito. Não alcança os do vice. [...] já na

hipótese de substituição, a inelegibilidade reflexa se patenteará somente se aquele evento ocorrer dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Assim, não há inelegibilidade do cônjuge e parentes do vice, exceto se ele tiver sucedido o titular ou o tiver substituído nos últimos seis meses antes da data marcada para a eleição. Diante disso, se o Vice-Governador substituir o titular nesse período, ainda que por um único dia, atrairá para seu cônjuge e seus parentes a inelegibilidade em apreço. O mesmo ocorrerá, por exemplo, se o Presidente de Câmara Municipal substituir o Prefeito, se o Presidente de Assembleia Legislativa substituir o Governador, se o Presidente da Câmara de Deputados ou do Senado substituir o Presidente da República. E se não há inelegibilidade em relação aos parentes do vice, nada impede que integrem a mesma chapa (GOMES, 2017, p. 214-215).

Por último, mas não menos importante, cumpre destacar que sendo essas questões de fundo constitucional, não incidem sobre elas a preclusão, podendo ser arguidas na fase do registro de candidatura ou posteriormente, antes ou depois das eleições. Segundo Gomes (2017, p. 153), a arguição posterior pode ser feita, de acordo com o art. 262, I, do Código Eleitoral, por meio de Recurso Contra Expedição de Diploma, como já consolidou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão também citada pelo autor, cuja ementa abaixo é transcrita:

Direito Eleitoral. Agravo interno no agravo. Decisão impugnada. Fundamentos não ilididos. Provimento negado. [...] II – O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90. III – As inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. [...] IV – Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão. [...]” (Ac. nº 3.328, de 29.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo) (GOMES, 2017, p. 153).

Assim, superada essa breve análise das hipóteses de inelegibilidade consagradas na Constituição Federal de 1988, passa-se a abordar o que dispõe a Lei Complementar nº 64/1990.

### 3.2 LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990

No tocante às causas de inelegibilidades legais ou infraconstitucionais, a que se refere o § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, tem-se a Lei Complementar nº 64/1990, cujos aspectos principais foram tratados no tópico destinado ao surgimento e evolução das causas de inelegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Complementar nº 64/90 – também chamada de Lei de Inelegibilidades – regulamentou o artigo 14, § 9º, da Constituição, erigindo diversas hipóteses de inelegibilidade. Cerca de 20 anos após sua promulgação, essa norma foi alterada pela LC no 135/2010. O elenco legal é extenso, como se pode constatar de seu artigo 1º. O critério da abrangência ou extensão fundamenta a primeira grande divisão acolhida nessa matéria, porquanto as inelegibilidades são repartidas em absolutas e relativas (GOMES, 2017, p. 225).

Em relação à referida lei, vale destacar que o art. 1º, inciso I foi recentemente alterado pela Lei Complementar nº 135/2010 - Lei da Ficha Limpa e as causas de inelegibilidade serão tratadas, portanto, no próximo tópico.

Já os incisos II ao VII, do art. 1º, Lei nº 64/1990 tratam sobre os prazos de desincompatibilização, os quais, na visão de Gomes (2017, p. 195) são inelegibilidades relativas, pois baseados em critérios funcionais, tornam-se necessária à desincompatibilização.

O pré-candidato que ocupa função pública deve observar o que prescrevem os referidos incisos, sendo necessário um prévio conhecimento da legislação para saber qual o momento certo de se desincompatibilizar, pois o prazo difere de cargo para cargo.

Deve também o pré-candidato agir como fiscal cumprindo seu dever na preservação da normalidade e legitimidade das eleições (RAMAYANA, 2011, p. 24), ficando atento se todos os concorrentes do pleito cumpriram o requisito legal, para depois, por meio de seu advogado constituído, argui-los em ação própria.

Ainda segundo Ramayana (2011, p. 301), as arguições de inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/1990, que disciplinam as desincompatibilizações, estão sujeitas à preclusão ou decadência de alegação.

De fato, a inelegibilidade deve ser conhecida no momento do Registro de Candidatura, e é decidida pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe o art. 2º, da Lei Complementar nº 64/1990, e poderá ser declarada de ofício. E sendo reconhecida, poderá acarretar na negação/cassação do registro de candidatura (art. 15, da Lei Complementar nº 64/1990) ou no cancelamento do diploma ou perda de mandato eletivo (art. 262, I, do Código Eleitoral).

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que as causas de inelegibilidade são imposições postas pela Lei, a fim de filtrar e estabelecer requisitos para os que desejam concorrer ao cargo eletivo, visando garantir (RAMAYANA, 2011, p. 24) a

preservação da intangibilidade dos votos e da igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral, seja o princípio maior que é a lisura das eleições.

### 3.2 LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 E A AMPLIAÇÃO DO ROL DE INELEGIBILIDADES

O § 9º, do art. 14, da Constituição da República de 1988, que trata das hipóteses de inelegibilidade, serve para proteção da probidade administrativa e moralidade administrativa no exercício do mandato eletivo, como já pontuado alhures.

Contudo, outras hipóteses de inelegibilidade existem que não previstas no referido dispositivo constitucional, que objetivam resguardar o processo eleitoral da influência da Administração Pública, direta e indireta, mormente a utilização da máquina pública as eleições, comprometendo a sua lisura.

O legislador infraconstitucional, atento à autorização contida na Constituição da República, e também objetivando tratar, de forma mais rígida, as questões afetas às eleições, e assim combater a corrupção estatal, criou mecanismos legais, com fulcro nos princípios constitucionais, para tipificar condutas.

Ao dissertar sobre a inelegibilidade consagrada na Constituição, Chimenti (2014, p. 78) salienta que:

[...] este artigo não cria hipótese de inelegibilidade por falta de probidade e moralidade administrativa constatada pelo exame da vida pregressa do candidato, mas determina que a lei complementar o faça, integrando o regime de inelegibilidades da ordem constitucional. Nesse sentido: STF, Ag. 165.332, rel. Min. Ilmar Galvão. A principal norma ora vigente sobre o tema é a LC n. 64/90, na redação da LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). As causas de inelegibilidade estão previstas no seu art. 1º, nos seguintes termos.

Significa dizer que, além do disposto na Constituição, restou expressamente consignada a possibilidade de que sejam instituídas, por Lei Complementar, a partir da análise do momento histórico-social e das condições fáticas, causas outras sejam a tutela da probidade e moralidade administrativa a ensejar a inelegibilidade.

Desta feita, a Lei Complementar nº 135/2010 é o diploma legal responsável pela alteração da Complementar nº 64/1990 – Lei de Inelegibilidades, para ampliar o rol de causas de inelegibilidade elencadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao tratar da importância da Lei da Ficha Limpa no ordenamento jurídico brasileiro, Freitas (2014) chama a atenção para o fato de que,

[...] com tantas modificações inovadoras, pode-se dizer que essa lei representa uma evolução na cidadania brasileira e que, se efetivamente cumprida, representará um marco histórico no processo eleitoral brasileiro, uma vez que retira do processo eleitoral políticos com passado suspeito devido a fortes indivíduos de participação em crimes repudiados pela sociedade em geral.

Logo, para compreender o real alcance do diploma legal em comento, em especial no que diz respeito à ampliação das causas de inelegibilidade, é de suma importância entender quais as inovações introduzidas pelo legislador ordinário que ao alterar o disposto no art. 1º, da Lei Complementar nº 63/1990, por força da Lei da Ficha Limpa, busca consagrar, também, a lisura, moralidade e probidade do processo administrativo.

Destarte, a Lei de Inelegibilidades determina que são inelegíveis, para quaisquer cargos, os inalistáveis e os analfabetos, nos termos do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, dispositivo este que não sofreu qualquer alteração em virtude da Lei da Ficha Limpa (BRASIL, 1990).

O inciso II, do art. 1º, por sua vez, dispõe que também são inelegíveis os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os mandatos por infringir o disposto no art. 55, incisos I e II da Constituição da República de 1988, assim como dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato insertos nas Constituições dos Estados Membros e Distrito Federal, bem como as Leis Orgânicas dos Municípios, por um período de 08 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (BRASIL, 2010).

Tal dispositivo trata, portanto, dos eleitos para integrar o Poder Legislativo, Congresso Nacional, Câmara Legislativa e Câmara Municipais, alcançando, por conseguinte, senadores, deputados estaduais e municipais e vereadores.

A redação anterior estabelecia que o prazo para a inelegibilidade, em tais situações, era de 03 (três) anos.

Mister ressaltar que os incisos I e II do art. 55 da Constituição da República dispõe expressamente que “deperderá o mandato o Deputado ou Senador” que infringir qualquer das proibições insertas no art. 54 da Constituição, ou cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar (BRASIL, 1988).

Faz-se necessário, nesse caso, trazer à baila o disposto também no art. 54 da Constituição, que dispõe que:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo (BRASIL, 1988).

Anote-se, ainda, que cabe às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas de cada Município dispor acerca da perda de mandato dos deputados estaduais e vereadores, motivo pelo qual o legislador ressalta que se aplicará os dispositivos equivalentes sobre a perda de mandato destes.

De igual forma, são inelegíveis Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, assim como o Prefeito e Vice-Prefeito que perderam os cargos eletivos por infringência ao disposto na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou dos Municípios, também pelo prazo de 08 (oito anos) subsequências ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (BRASIL, 2010).

Nesse caso, a inovação se deu para fazer constar, assim como disposto na alínea “b”, supracitada, o prazo de 08 (oito) anos, a contar do término do mandato

para os quais foram eleitos Governador e seu Vice, nos Estados e Distrito Federal, e os Prefeitos e seus Vices no âmbito dos Municípios. É decisão aquele alcança, portanto, os chefes do Poder Executivo.

A Lei da Ficha Limpa também deu nova redação à alínea “d”, do inciso I, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidades, para declarar que, qualquer indivíduo que tenha contra si julgada, pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão coletivo, em processo que objetivou a apuração da prática de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorreu ou veio a ser diplomado, bem como para aquelas eleições que forem realizadas nos 08 (oito) anos seguintes (BRASIL, 2010).

Na redação anterior ao advento da Lei Complementar nº 135/2010 além do prazo reduzido, já que o legislador determinava que a inelegibilidade alcançaria apenas 03 (três) anos seguintes à eleição para a qual concorreram ou tenham sido diplomados os candidatos, o legislador também fez expressa menção à decisão prolatada pela Justiça Federal, transitada em julgado, ou decisão proferida por órgão colegiado, o que não, alcançando decisões proferidas em outro âmbito, e não apenas pela Justiça Estadual.

A alínea “e”, por sua vez, trata da inelegibilidade daqueles que tenham sido condenados, em decisão trãnsita em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, a partir da condenação até o prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena pela prática dos seguintes crimes: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e, por fim , os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (BRASIL, 2010).

Sobre a inovação em comento, Souza (2012b, p. 79) pontua:

[...] houve alteração do prazo de inelegibilidade para oito anos, não importando o crime ou quem o tenha cometido. Foram mantidos os crimes anteriores e considerados outros que não constavam no rol da LC 64/1990, como, por exemplo, os crimes contra o meio ambiente e a saúde pública, contra a vida e a dignidade sexual, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, bem como aqueles praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

A redação da alínea “e”, do dispositivo em análise, antes da Lei da Ficha Limpa se limitava a dispor que os condenados, com sentença trânsita em julgado, pela prática dos delitos contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público e o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes, ou crimes eleitorais, eram inelegíveis pelo prazo de 03 (três anos), após o cumprimento da pena.

Logo, o legislador não apenas ampliou o rol de crimes capazes de tornar inelegível um indivíduo, mas também o prazo da inelegibilidade, qual seja, 08 (oito) anos, enfatizando, ainda, que a decisão deve ter transitado em julgado, por proferida por órgão judicial colegiado, ou seja.

Na alínea “f” do dispositivo em análise, o legislador, por força da Lei da Ficha Limpa, ampliou de 04 (quatro) para 08 (oito) anos o prazo de inelegibilidade daqueles que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis (BRASIL, 2010).

A alínea “g” trata a inelegibilidade daquelas cujas contas relativas ao exercício do cargo ou função pública tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável, irregularidade esta que configura ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo quando o Poder Judiciário suspender ou anular tal decisão. Porém, não ocorrendo, é inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir da decisão, e que alcança todos os ordenadores de despesa, assim como os mandatários (BRASIL, 2010).

Todos os atos que importem em improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente, se sujeitam à suspensão dos direitos políticos, embora esta não seja obrigatória. Logo, com a declaração da suspensão dos direitos políticos quando da condenação pela prática do crime de improbidade é, no entendimento do autor, requisito imprescindível para a declaração da inelegibilidade.

No entanto, nesta causa de inelegibilidade não se vislumbra possibilidade de superar (derrotabilidade) a regra da necessidade da condenação por ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que a Justiça Eleitoral não realizará juízo de valor sobre o ato de improbidade.

Desta feita, nos termos do dispositivo supracitado, os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida pelo Tribunal, ainda que não transitada em julgado, por ato de improbidade administrativa, ficam inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da condenação ou transito em julgado, até o transcurso do prazo citado, após o cumprimento da pena.

A condenação do político clama a presença do elemento subjetivo “dolo”, não se punindo a conduta a título de culpa.

Na redação anterior o prazo de inelegibilidade era de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão que rejeitasse as contas por irregularidade insanável ou decisão irrecorrível, salvo se estas pudessem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Houve, portanto, uma ampliação do prazo e a redação é mais complexa, como se verá no momento oportuno.

A alínea ‘h’ trata da inelegibilidade dos “detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político”, desde que condenados em decisão transitada em julgado, proferida por órgão colegiado. Nesse caso a inelegibilidade alcança a eleição para a qual concorreram, tenham sido diplomados, e as que se derem no prazo de 08 (oito) anos (BRASIL, 2010).

Antes da Lei da Ficha Limpa o prazo de inelegibilidade, neste caso, era de apenas 03 (três) anos, e alcançava aqueles que detinham cargo na Administração Pública (direta, indireta ou fundacional), que beneficiarem a si ou terceiros pelo abuso do poder econômico ou político, apurado em processo com sentença trânsita em julgado, para as eleições seguintes ao término do mandato ou período de sua permanência no cargo (BRASIL, 1990).

A alínea “i” não sofreu alteração pelo advento da Lei da Ficha Limpa, e prevê a inelegibilidade, dos que:

[...]em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade (BRASIL, 1990).

A alínea “j” (e as subsequentes) foram inseridas pela Lei da Ficha Limpa, sem correspondência, portanto, no texto original da Lei de Inelegibilidade. Logo, é inelegível os condenados, em decisão trânsita em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral (e não qualquer órgão judicial colegiado), por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação ou captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, ou, ainda, por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição (BRASIL, 2010).

A alínea “k” trata da inelegibilidade do Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, Senadores, Deputados Estaduais, Distrital ou Deputados Federais e Vereadores que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento (e não recebimento) de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição da República ou dos Estados-Membros, Lei Orgânica do Distrito Federal ou dos Municípios, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato, e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (BRASIL, 2010).

Ao dissertar sobre a alteração em comento, Freitas (2014) pontua:

A Lei da Ficha Limpa também inovou, trazendo como causa de inelegibilidade o fato de detentores de cargos eletivos renunciarem a seus respectivos mandatos com a finalidade de escapar de uma eventual condenação judicial, evitando-se, dessa forma, a fraude corriqueiramente realizada por políticos mal-intencionados.

Nos termos da alínea “l”, é inelegível os condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão trânsita em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, até o prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da respectiva pena (BRASIL, 1990).

A alínea “m” consagra como inelegíveis, por 08 (oito) anos, os excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em virtude de infração ética-profissional, salvo se o Poder Judiciário tiver anulado o ato do órgão de classe (BRASIL, 1990).

Também é inelegível, por 08 (oito) anos a contar da decisão que reconhecer a fraude, nos termos da alínea “n”, os condenados, em decisão transitada em julgado, ou proferida por colegiado, em razão de “terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade”. (BRASIL, 1990).

A alínea “o” traz a hipótese de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão, os que forem demitidos do serviço público por processo administrativo disciplinar, ou processo judicial, salvo se tal decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2010).

Nos termos da alínea “p”, foram incluídos no rol dos inelegíveis, também pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão, a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão trânsita em julgado ou proferida por órgão colegiado (BRASIL, 2010).

De acordo com a alínea “p”, do inciso I, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidades, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa, são também inelegíveis a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 do mesmo diploma legal.

O legislador se preocupou em delimitar as doações das pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais, no bojo da Lei nº 9.504/1997, em especial nos arts. 23 e 87, que delimita tal prática, impondo aos candidatos beneficiados, “em caso de excesso aos limites legais, multa e, no caso de pessoas jurídicas, proibições de contratar com o Poder Público e de participar de licitações por cinco anos”.

A questão é de tamanha importância que várias decisões já foram proferidas declarando a inelegibilidade de condenados por doação acima do limite legal, pois tal prática desequilibra o processo eleitoral.

Apenas a título de Exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 26.2120, manteve decisão que indeferiu registro de candidatura de prefeito, por ter o candidato, quando dirigente de uma empresa no Estado do Paraná, condenado por doações acima do limite legal, para a campanha de um então candidato a deputado estadual, nas eleições de 2010.

Mister ressaltar que o órgão julgador já se pronunciou no sentido de que não se faz necessária condenação individualizada contra a pessoa física. Basta que a pessoa jurídica seja condenada para que os seus dirigentes sejam alcançados pela inelegibilidade, já que se trata de fato objetivo, consubstanciado na doação acima do limite permitido por lei.

Também é inelegível, por 08 (oito) anos, magistrados e os membros do Ministério Público aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, aqueles que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham se exonerado, ou pleiteado a aposentadoria voluntária quando pendente processo administrativo disciplinar (BRASIL, 2010).

Anote-se que os incisos que tratam, respectivamente, da inelegibilidade para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República (inciso II), para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal (inciso III), para Prefeito e Vice-Prefeito (inciso IV), para o Senado Federal (inciso V), para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa (inciso VI), e para a Câmara Municipal (inciso VII), não foi alterado pela Lei da Ficha Limpa, que tratou, portanto, das hipóteses genéricas de inelegibilidade.

Ao dissertar sobre as alterações imprimidas na Lei Complementar nº 64/1990, pela Lei da Ficha Limpa, a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo (2011), no afã de tornar mais claro o entendimento, sintetizou as mudanças nos seguintes termos:

[...] 1) ampliou o prazo de inelegibilidade para 8 anos; 2) dispensou a exigência do trânsito em julgado de decisões judiciais, bastando decisão proferida por órgão colegiado nas hipóteses previstas; 3) aumentou o rol de crimes comuns que acarreta inelegibilidade; 4) incluiu novas hipóteses de inelegibilidades, abarcando a corrupção eleitoral, a captação ilícita de sufrágio, a doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou ainda a conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação de registro ou do diploma; 5) incluiu como hipótese de inelegibilidade as infrações decorrentes do exercício do mandato (renúncia para escapar de procedimento), as condenações por „ato doloso de

improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”, as infrações de cunho ético-profissional que acarretem exclusão do exercício da profissão e a demissão do serviço público, em processo administrativo ou judicial; 6) pune justamente com inelegibilidade a fraude no desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade; 7) pune as doações ilícitas, impondo inelegibilidade aos responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais; 8) impõe inelegibilidade aos magistrados e aos membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Uma das inovações mais questionadas e polêmicas, e também relevante introduzida pela Lei da Ficha Limpa, é a possibilidade de a “Justiça Eleitoral não mais depender de uma decisão judicial condenatória e definitiva para poder declarar a inelegibilidade de um candidato a cargo público eletivo”, pois a partir do advento da Lei Complementar n.º 135/2010, basta uma decisão provisória, desde que esta seja proferida por um órgão colegiado.

na inovação em comento, a “principal alteração” introduzida pela Lei da Ficha Limpa, já que passa a se “dar nos casos de políticos condenados na Justiça em decisão com trânsito em julgado ou por decisão judicial colegiada, mesmo que ainda sem trânsito em julgado”, ou seja, proferida em segunda instância ou em única instância, quando a competência for do Tribunal.

Esta questão já foi pontuada alhures, quando se observou que a discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, discutindo a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, à luz do princípio da presunção de inocência, quando se posicionou no sentido de que não há qualquer afronta ao princípio em comento a declaração de inelegibilidade quando se trata de decisão proferida por órgão colegiado, em sede recursal ou competência originária.

Quando se trata de improbidade administrativa, viu-se que os Tribunais Superiores, mormente o Supremo Tribunal Federal, se posicionou no sentido de que não se faz possível a declaração da inelegibilidade sem que a decisão tenha transitado em julgado.

Contudo, quando se trata de prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; e contra o meio ambiente e a saúde pública, a inelegibilidade pode ser

declarada após a decisão transitada em julgado, quando se tratar de decisão monocrática, ou proferida decisão por órgão colegiado.

Ocorre que a questão divide opiniões, pois factualmente o princípio da presunção da inocência resta mitigado quando se autoriza a declaração da inelegibilidade ainda pendente a decisão de trânsito em julgado.

Inovação também inserta pela Lei da Ficha Limpa na Lei de Inelegibilidade, é a declaração de inelegibilidade dos profissionais que tenham sido excluídos dos órgãos de classe, em virtude decisão sancionatória, nos termos do inciso I, alínea “m”, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, o qual dispõe que:

[...] os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1990).

Trata-se de inovação importante no ordenamento jurídico brasileiro, que autoriza a declaração de inelegibilidade em virtude de sanção de natureza administrativa.

se trata de hipótese de punição administrativo-disciplinar imputada por órgão de classe, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Medicina, dentre outros.

A questão ensejou a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que pugnou pela declaração da constitucionalidade da totalidade da Lei da Ficha Limpa, em contraposição à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, que proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, que clamava a declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea “m”, do inciso I, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidades, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa, objetivando, assim, ver afastada a possibilidade de inelegibilidade declarada em virtude de decisão proferida por órgão de classe.

Contudo, no ano 2012, como já mencionado alhures, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente, quando se declarou, ainda, a possibilidade da aplicação da Lei da Ficha Limpa às eleições de 2012. E, por conseguinte, permaneceu a possibilidade de ser declarada a inelegibilidade quando

da exclusão de um indivíduo em virtude de decisão de órgão de classe, como se verá oportunamente.

Ao dar ao órgão de classe poder para gerar inelegibilidade é questão questionável, que pode dar margem às manobras políticas, pois agora “ele pode tirar alguém de uma eleição. Hoje, se uma pessoa for removida do comando de uma ONG por discordar de suas ideias não há problemas eleitorais. No futuro, não se sabe”, exemplificando os riscos da ampliação do legislador, no que tange a inelegibilidade em comento, e os reflexos em questões futuras, já que se abriu um precedente para as organizações civis.

Freitas (2014), por sua vez, entende que coube à Lei da Ficha Limpa não apenas alterar o texto da Lei Complementar nº 64/1990, mas também dar-lhe efetividade, já que em seu bojo trouxe inovações que “combatem com maior eficiência a imoralidade e a desonestidade que certos candidatos a cargos públicos eletivos trazem em seus currículos”.

O autor acrescenta que ao alterar os prazos de inelegibilidades, anteriormente diversos para cada caso, o legislador atendeu aos anseios populares, principalmente porque ampliou os “prazos para os candidatos ficarem inelegíveis”, padronizando-os em 08 (oito) anos (BRASIL, 2010).

Evidencia-se, portanto, que graças à conscientização da necessidade de mudança e a iniciativa de várias entidades da sociedade civil, a população brasileira passou a ter mais um mecanismo que visa à melhoria da cultura política no país, em virtude das alterações imprimidas na Lei de Inelegibilidades pela Lei da Ficha Limpa.

Resta claro, portanto, que as modificações na legislação pátria encontram respaldo em vontade popular de evolução da transparência e celeridade das respostas aos atos de corrupção e, portanto, representa que a sociedade brasileira não mais aceita que políticos corruptos cheguem ao Legislativo e ao Executivo e, assim, representem a vontade popular.

## 4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

As causas de inelegibilidade, que decorrem da Lei da Ficha Limpa, geram consequências diversas e discussões desde o advento da Lei Complementar nº 135/2010. Nesse último capítulo busca-se destacar a responsabilidade política, a aplicação temporal da lei em comento e, ainda, as recentes discussões no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no afã de demonstrar a importância do instituto no combate à corrupção.

### 4.1 FICHA LIMPA E RESPONSABILIDADE POLÍTICA

A moralidade pública e a vida pregressa dos candidatos aos cargos eletivos foram as grandes motivadoras da lei da Ficha Limpa. Afinal, ante o cenário político do país, com escândalos e mais escândalos de casos absurdos de corrupções, a sociedade se mobilizou e foi em busca de mudanças, já que o Congresso Nacional caminha a passos lentos quando o assunto é matéria eleitoral.

Mascarenhas (2012, p. 241), a partir da análise da lei da Ficha Limpa e dos diversos conceitos de responsabilidade, faz um estudo aprofundado sobre a teoria da responsabilidade na esfera política e a sua dimensão prospectiva, ou seja, voltada para o futuro.

O autor reconhece que o estudo sobre a responsabilidade requer atenção, pois, desde o seu surgimento, na Lex Aquilia do direito romano, a responsabilidade, definida como o direito de chamar alguém a responder, sempre se voltou ao passado, assim, na esfera cível aplica-se a responsabilidade civil da reparação do dano e na esfera criminal, aplica-se a responsabilidade penal de caráter sancionatório, porém ambas dizem respeito a fatos pretéritos (MASCARENHAS, 2012, p. 241).

Mas hoje, a responsabilidade perpassa vários outros ramos do Direito e não possui um conceito único e fechado. A exemplo, a responsabilidade política, que se delimita entre o mundo do direito e da política e, embora voltada ao passado, para responsabilizar aquele que por ação ou omissão causou dano, passa a ganhar um

novo fundamento, a partir do direito ambiental, cuja ideia de responsabilidade, está mais voltada para o futuro:

Com efeito, esta quase exclusividade do passado como foco da responsabilidade começa a mudar na esfera do direito ambiental, tanto no que se refere à responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente (ou responsabilidade civil ambiental), quanto nos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental. É neste ramo do direito que o peso maior passa a ser dado no futuro, por meio de regras que colocam muito mais ênfase no objetivo de evitar que determinados tipos de danos ocorram do que na criação de regras para garantir que aqueles danos que, afinal, venham a ocorrer, sejam indenizados. Isto ocorre porque uma das especificidades do direito ambiental, potencializada nos últimos anos, é a tomada de consciência de que, ao menos em relação a certos bens ambientais, a reparação – como retorno ao status quo ante – muitas vezes é impossível, e a tentativa de resolução do problema por meio de indenizações financeiras tampouco é propriamente viável (já que não recompõe o meio ambiente lesado). É a partir desta constatação que os princípios da prevenção e da precaução ganham cada vez mais força no direito ambiental (MASCARENHAS, 2012, p. 242)

Enquanto no Brasil os princípios da prevenção e da precaução se limitam à esfera do direito ambiental, na Europa esses princípios se aplicam a outros ramos do direito público. O autor sintetiza as ideias de alguns doutrinadores europeus, como Gorgoni (*apud* MASCARENHAS, 2012, p. 242), que explica que houve uma mudança na matriz liberal da responsabilidade baseada na culpa para uma matriz sociológica da responsabilidade baseada no risco; e, é sob este prisma que Mascarenhas (2012, p. 242) afirma que é possível pensar a responsabilidade no Direito Eleitoral, pois muito melhor do que punir aquele que comete um dano é evitar que esse dano ocorra, e a lei das inelegibilidades é uma das ferramentas usada nesta responsabilidade prospectiva, voltada para o futuro.

Conforme Hart (*apud* MASCARENHAS, 2012, p. 243) a responsabilidade pode alcançar vários significados, e dentre estes significados, pode-se identificar a responsabilidade causal, a responsabilidade-capacidade, a responsabilidade jurídica e a responsabilidade funcional.

O autor paulista aprofunda as definições de Herbert Hart, para demonstrar que a responsabilidade funcional, que é aquela decorrente da função, encaixa-se perfeitamente no âmbito do Direito Eleitoral, pois conforme Hart e também Gorgoni (*apud* MASCARENHAS, 2012, p. 243-244), a responsabilidade funcional traz consigo um dever inerente à função e aquele que se propõe a ocupar essa função já tem noção desses deveres e, neste ponto, o autor defende ser possível traçar um

paralelo entre a lei da Ficha Limpa e a responsabilidade funcional, pois esta, além da soma de direitos e deveres, exige uma “moralidade pressuposta”, que está entre o âmbito jurídico e o ético, e da mesma forma, aquela, exige do candidato ao cargo público, a moralidade e a vida pregressa, ante a negativa das causas de impedimento ou, das inelegibilidades. O raciocínio é, “melhor do que ter que apurar a responsabilidade do político que comete um dano é o de evitar que este político sequer seja candidato ao cargo público” (MASCARENHAS, 2012, p. 245).

Traçados os paralelos, o autor brasileiro vai analisar se a lei da Ficha Limpa possui a dimensão prospectiva da responsabilidade funcional, desenvolvida por Herbert Hart e Guido Gorgoni, porém o autor busca amparo no conceito da responsabilidade política desenvolvida pelo jurista português, Canotilho (*apud* MASCARENHAS, 2012, p. 247).

Para o autor lusitano, a responsabilidade política decorre da função pública e por isso, no âmbito jurídico-constitucional, a responsabilidade política é plena e não pode se voltar apenas para o passado:

Qualquer um que ocupa um posto, um cargo específico, numa organização social (como é a organização política do Estado e da República) com os inerentes deveres específicos para prover ao desempenho de tarefas impostas pelo bem comum ou pelos próprios fins e escopos da organização do poder político constitucionalmente normativizada, é responsável pelo cumprimento desses deveres e de fazer o necessário para os cumprir. [...] No âmbito político constitucional é importante “tomar a sério a responsabilidade”, ou por outras palavras, “ter o sentido da responsabilidade”, porque no exercício de cargos políticos importa realçar o próprio exercício de responsabilidade que o cumprimento de tarefas e deveres comporta. Mais do que a imputação de uma conduta ou resultado desvalioso e correspondente à sanção (política, criminal, civil) importa o exercício jurídico virtuoso da responsabilidade. Aqui vem entroncar a articulação da responsabilidade pelo “papel” ou função com a ideia de responsabilidade ex ante ou responsabilidade prospectiva, ou seja, uma responsabilidade orientada para o futuro. A responsabilidade resultante da vitória em eleições com a consequente assumpção de um cargo ou desempenho de um papel é sempre um compromisso (“ajuramentado”, “declarado”) de cumprimento de funções que foram confiadas aos titulares de cargos jurídico-constitucionalmente legitimados, ao qual se associam expectativas de comportamentos futuros adequados (CANOTILHO *apud* MASCARENHAS, 2012, p. 247).

Assim, se a responsabilidade política tem a preocupação com o futuro, a fim de evitar que o dano venha a ocorrer, também a lei da Ficha Limpa tem essa precaução, pois ao ampliar significativamente o rol das inelegibilidades, a lei quer

barrar aquele agente que tem um histórico de condutas incompatíveis com a função e com a moralidade pública (MASCARENHAS, 2012, p. 247).

Decerto, os objetivos da lei da Ficha Limpa são bons, porém resta saber se estão todos em consonância com a Constituição, ou, se houve excessos do legislador, e aqui, o doutrinador brasileiro se junta aos demais críticos para alertar sobre os pontos controvertidos da lei, como a inelegibilidade dos condenados por crimes sem o trânsito em julgado, quando a decisão for proferida por órgão colegiado, dos que forem demitidos do serviço público em Processo Administrativo Disciplinar, ou dos profissionais com o registro cassado pelo respectivo Conselho de Classe, dos agentes públicos que tiveram suas contas desaprovadas por órgão administrativo ou pelo legislativo, e ainda a previsão de que a lei atinge fatos pretéritos. Para o autor, houve uma grande restrição no universo de pessoas que podem se candidatar, e mais que isso, a palavra final ficou a cargo do Judiciário (MASCARENHAS, 2012, p. 248-250).

Por fim, há um problema muito maior do que os apontados na elaboração ou nas restrições que a lei traz, há o problema de a lei induzir a erro o eleitor, pois a própria mídia ajuda a vincular a imagem de bom candidato àquele que não tem restrições com a lei da Ficha Limpa, ou seja, isso pode trazer uma falsa certeza ao eleitor, que a lei consegue barrar no processo eleitoral todo o pretense candidato corrupto e deixar apenas os bons a participarem da disputa (MASCARENHAS, 2012, p. 251).

#### 4.2 APLICAÇÃO TEMPORAL DA LC 135/2010: PROSPECTIVA OU RETROSPECTIVA?

Tecidas breves considerações acerca dos debates que o advento da Lei da Ficha Limpa fomentou no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, antes de se passar à análise das consequências da inelegibilidade, se faz necessário aprofundar um pouco mais na problemática da aplicação temporal da Lei Complementar nº 135/2010, pois o que seria simples, num primeiro momento, fomentou debates intensos acerca da aplicação (ou não) da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2010 e

2012, e também desperta debates acerca do que se denomina “inelegibilidades supervenientes”.

Inicialmente é mister ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, quando chamado a se pronunciar acerca da aplicação da Lei da Ficha Limpa às eleições de 2010, se posicionou no sentido de que este diploma não poderia ser aplicado àquela eleição, como ressalta Chimenti (2014, p. 122).

Cerqueira (2013, p. 984), ao dissertar sobre a questão, assim sintetizou a problemática:

[...] a ADPF 144/2010, por maioria de votos (6 a 5), o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em março de 2011, que a Lei Ficha Limpa não devia ser aplicada às eleições realizadas em 2010, por desrespeito ao art. 16 da Constituição Federal, dispositivo que trata da anterioridade da lei eleitoral, considerando que, na ADI 3685, o art. 16 da CF foi elevado à categoria de “cláusula pétrea”, por se tratar de expressão de “segurança jurídica” (art. 5º, caput c/c art. 60, § 4º, IV, todos da CF/88). De um lado, os Ministros do STF Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia — Presidente e Vice do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) —, Carlos Ayres Britto, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa defenderam a aplicação imediata da nova lei. Do outro, os Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Marco Aurélio de Mello, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Luiz Fux sustentaram que a norma não poderia ser aplicada nas eleições de 2010.

Desta feita, a primeira eleição que se deu sob a égide da Lei da Ficha Limpa foi a de 2012, para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores; e a de 2014 para Presidente da República, Governadores dos Estados e Distrito Federal, e seus respectivos vices, e Deputados Estaduais, Distritais e Federais.

O afastamento da aplicação da Lei da Ficha Limpa à eleição de 2010 se deu porque o Poder Judiciário entende que a lei eleitoral deve observar a anterioridade. E, em sendo o processo de escolha dos candidatos um processo longo e complexo, não se fazia possível a sua aplicação imediata, apesar de sua finalidade louvável.

Anote-se, ainda, que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 levou ao Supremo Tribunal Federal a discussão acerca da aplicação da Lei da Ficha Limpa às eleições de 2012, como preleciona Cerqueira (2013, p. 984):

[...] o julgamento das ADI 4.578 e ADC 29, referente à aplicação da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2012, por maioria de votos, os Ministros do STF entenderam pela aplicação da nova lei para eleições de 2012, ainda que houvesse coisa julgada em feitos eleitorais com sanção antiga de 3 anos (teoria da “coisa julgada formal” — Fux). Portanto, a maioria acolheu

os votos do relator, Ministro Luiz Fux, que considerou possível a retroatividade da Lei da Ficha Limpa para condenações anteriores à sua vigência, mesmo que aumentando o prazo de inelegibilidade, não se falando em violação de coisa julgada por tratar-se de “relação jurídica continuativa” (art. 471, I, do CPC) em que se opera apenas a coisa julgada formal, e não material (cláusula *rebus sic standibus* — enquanto as coisas permanecerem como estão). Vale dizer, a Lei da Ficha Limpa pode retroagir, mas não atinge as eleições de 2010 por força do art. 16 da CF/88 (cf. Recurso Extraordinário n. 633.703, no STF e ADPF 144); apenas atinge as eleições de 2012 em diante, conforme voto do Ministro Luiz Fux (relator), acolhido pela maioria do STF.

A decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade e nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 resta ementada nos seguintes termos:

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer ao cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela

Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral) (BRASIL, 2012).

Vê-se, pois, que a questão da aplicação da Lei da Ficha Limpa não é simples, e pautam-se nos mais diversos argumentos, embora a presunção de inocência seja uma questão recorrente, a exemplo do que ocorreu quando do julgamento da ADPF nº 144. Ou seja, se ainda se encontra o candidato respondendo à processo judicial, sem trânsito em julgado, por expressa determinação judicial a presunção deve ser presumida.

Contudo, como já pontuado, uma das inovações da Lei Complementar nº 135/2010 é a possibilidade de ser declarada a inelegibilidade ainda que inexista o trânsito em julgado da decisão, bastando que esta seja proferida por órgão colegiado, seja em grau de recurso, seja por se tratar de competência originária.

Ressaltou, ainda, que o princípio da anterioridade eleitoral funcionaria como garantia constitucional do devido processo legal eleitoral. Registrou, ainda, que esse mesmo princípio também teria um viés de proteção das minorias, uma vez que a inclusão de novas causas de inelegibilidades diversas das originalmente previstas na legislação, além de afetar a segurança jurídica e a isonomia inerentes ao devido processo eleitoral, influenciaria na possibilidade de as minorias partidárias exercerem suas estratégias de articulação política em conformidade com as balizas inicialmente instituídas. No ponto, assinalou que o art. 16 da CF seria uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria e, nesse contexto, destacou o papel da jurisdição constitucional que, em situações como a presente, estaria em estado de tensão com a democracia, haja vista a expectativa da “opinião pública” quanto ao pronunciamento do Supremo sobre a incidência imediata da “Lei da Ficha Limpa”, como solução para todas as mazelas da vida política. Ponderou que a missão desta Corte seria aplicar a Constituição, mesmo que contra a opinião majoritária.

Outra questão que se faz mister enfatizar é que para os casos julgados antes do advento da Lei da Ficha Limpa, e a conseqüente declaração da inelegibilidade, não há o que se falar em retroatividade da Lei da Ficha Limpa, por exemplo, para majorar o prazo da inelegibilidade.

Isso se deve porque para alguns casos o prazo era de 3 (três) anos, ou 5 (cinco), prazo este unificado pelo legislador quando da edição da Lei Complementar nº 135/2010. Porém, aqueles que já haviam sido declarados inelegíveis por prazo inferior, não podiam ser alcançados pela Lei em comento para majorar o prazo da inelegibilidade.

Nesse sentido é a lição de Chimenti (2014, p. 11-12) para quem:

[...] uma nova lei, ao majorar um prazo de inelegibilidade, não atinge aqueles que já cumpriram integralmente sanção fixada por sentença transitada em julgado. Nesse sentido, inicialmente o TSE concluiu que: “A nova Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar n. 135/2010) não pode retroagir para aumentar o prazo de inelegibilidade quando esse já foi integralmente cumprido, não alcançando os efeitos produzidos pela legislação anterior, e exaurido no tempo de sua vigência. Se o candidato foi condenado em ação de investigação judicial eleitoral por ilícito cometido nas eleições de 2006, sua condenação não se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 135/2010, pois o efeito jurídico da condenação exauriu-se em 2009, não podendo ser atribuída eficácia retroativa à regra jurídica nova para modificar efeitos exauridos na vigência da lei anterior” (TSE, AgRg no RO 98.652/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 16-11-2010).

Porém, o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 348-11, entendeu por bem que o prazo de 08 (oito) anos incide sobre fatos pretéritos, mesmo quando transcorrido o prazo anterior de 03 (três) ou 05 (cinco) anos de inelegibilidade (CHIMENTI, 2014, p. 12).

E o autor ainda enfatiza:

O Plenário destacou que a jurisprudência daquele Tribunal Superior é no sentido de que a inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 não constitui pena, motivo pelo qual é possível a retroação do novo prazo sancionatório. Ressaltou que não há direito adquirido a regime de inelegibilidade e que não se pode cogitar de ofensa à ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, pois as condições de elegibilidade, assim como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura (CHIMENTI, 2014, p. 13).

Factualmente, cabe ao magistrado, quando da análise dos casos controvertidos, ponderar o “princípio da presunção de não culpabilidade e o princípio da probidade administrativa” (CHIMENTI, 2014, p. 13), já que a legislação é, em alguns casos, omissa quando ao alcance da sua aplicação.

Ferreira Filho (2012), ao dissertar sobre a retroatividade da Lei da Ficha Limpa, invocando o voto do Ministro Relator da ADC em comento, preleciona:

[...] relatou o Ministro em brilhante lição, todos os argumentos que embasam a retroatividade da Lei da Ficha Limpa:  
“Primeiramente, é bem de ver que a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. (...) O mestre de Coimbra, sob a influência do direito alemão, faz a distinção entre:  
(i) a retroatividade autêntica: a norma possui eficácia ex tunc, gerando efeito sobre situações pretéritas, ou, apesar de pretensamente possuir eficácia

meramente *ex nunc*, atinge, na verdade, situações, direitos ou relações jurídicas estabelecidas no passado; e  
(ii) a retroatividade inautêntica (ou restrospectividade): a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos.

E o autor, ainda pontua:

[...] não trata-se de retroatividade da lei, e sim de restrospectividade, quando a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Além disso, rebateu o voto do relator com maestria os argumentos que afirmavam ser a Lei da Ficha Limpa uma afronta ao direito adquirido e a segurança jurídica. [...] a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer ao cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica (FERREIRA FILHO, 2012).

Moraes (2013), chama a atenção para a problemática da inelegibilidade superveniente, discutida no âmbito da Justiça Eleitoral em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30/DF, na qual se declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2012, inclusive no que tange a modalidade fundamentada na vida pregressa dos candidatos, ou seja, que foram condenados à suspensão dos direitos políticos.

Ressalta o autor que após o julgamento da ADC em comento, duas correntes se firmaram no âmbito do Supremo Tribunal Federal: a primeira clamando a imediata aplicação da modalidade de inelegibilidade em virtude da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; a segunda corrente, minoritária, defendia a não aplicação do disposto na alínea “I”, do inciso I, da Lei de Inelegibilidades, já que sem o trânsito em julgado configuraria a violação ao princípio da presunção de inocência (MORAES, 2013).

E o autor conclui que, em se tratando de condenação judicial por ato de improbidade administrativa, proferida por órgão colegiado, sem trânsito em julgado, após a realização das eleições, não se aplica retroativamente ao pleito eleitoral já realizado, ou seja, somente será inelegível o condenado, pelo prazo de 08 (oito) anos, para os pleitos seguintes (MORAES, 2013).

Ferreira Filho (2012), por sua vez, conclui que com o “julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, restou pacificada a retroatividade inautêntica ou restrospectividade da Lei de Ficha Limpa, uma vez que o julgamento do Supremo nesse tipo de ação possui caráter vinculante”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, mais recentemente, voltou a ser provocado a se pronunciar sobre as consequências da Lei da Ficha Limpa, mormente o seu alcance temporal, questão esta que merece atenção especial e passa a ser analisada no próximo item.

#### 4.3 DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE ANTERIOR À LEI DA FICHA LIMPA

A Lei Complementar nº 135, como dito alhures, foi editada no ano de 2010, ampliando sobremaneira as hipóteses de inelegibilidade no Direito brasileiro. Porém, apesar de se encontrar em vigor à mais de meia década, discussões ainda permeiam o instituto da inelegibilidade e a Ficha Limpa.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal se pronunciou acerca do prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa; e, por maioria de votos – 6 a 5, a mais alta Corte do país decidiu que é válida a aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade aqueles políticos condenados pela Justiça Federal, por abuso de poder econômico ou político, anterior à edição da Lei da Ficha Limpa (BRASIL, 2017).

Reconheceram a constitucionalidade da aplicação retroativa do prazo de oito anos os ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli e a presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, relator, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Celso de Mello.

Nesse ponto não é demais ressaltar que até o advento da Lei Complementar nº 135/2010, o político era declarado inelegível pelo prazo de 3 anos, sendo elogiável a postura do legislador que ampliou para oito anos o prazo de inelegibilidade.

A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal em recurso interposto por um vereador da cidade de Nova Soure, Estado da Bahia, condenado, nos autos de uma representação eleitoral, por abuso de poder econômico e compra de votos por fatos ocorridos no ano de 2004, tendo ficado inelegível pelo prazo de três anos (BRASIL, 2017).

Nas eleições do ano de 2008 concorreu e foi eleito novamente para o cargo de vereador (BRASIL, 2017).

Não obstante, no ano de 2012, quando de novas eleições municipais, teve o seu registro indeferido ao argumento de que a Lei da Ficha Limpa alterou para oito anos o prazo de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/1990. Ou seja, o órgão julgador entendeu que se aplicava o prazo de oito anos de inelegibilidade mesmo para as condenações anteriores ao advento da Lei da Ficha Limpa (BRASIL, 2017).

A controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal em recurso que objetivava exatamente saber se há ou não ofensa ao texto constitucional, mormente ao instituto da coisa julgada e da irretroatividade da lei mais gravosa, consagrados no rol dos direitos fundamentais – art. 5º, da Constituição Federal.

Anote-se que a decisão em comento, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 929670 ainda não foi publicada, pois o julgamento restou suspenso para apreciação de proposta de modulação dos efeitos da decisão. Apesar disso, se encontra no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal a decisão que determinou a suspensão do julgamento, nos seguintes termos:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), no sentido proposto pelo Ministro Celso de Mello, para, não obstante pedido de desistência e circunstância de prejudicialidade do recurso, o Tribunal continuar no exame da tese de repercussão geral, que não incidirá no caso concreto, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso e, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, assentou a aplicabilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, a fatos anteriores à publicação desta lei, vencidos, nesse ponto, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Celso de Mello. Em seguida, o julgamento foi suspenso para apreciação de proposta de modulação dos efeitos apresentada pelo Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2017b).

Em que pese a não publicação da decisão, também no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal se encontra notícia que permite, em apertada síntese, compreender como cada um dos Ministros se pronunciou, até mesmo porque, como já dito alhures, a questão é controvertida, tanto que a aplicação a fatos anteriores à publicação da Lei da Ficha Limpa foi reconhecida por seis votos a cinco.

A sessão de julgamento foi realizada no dia 04 de outubro, quando então o Ministro Gilmar Mendes reafirmou o voto para acompanhar o Relator para reconhecer a impossibilidade de aplicação do efeito retroativo à Lei da Ficha Limpa, para alcançar fatos anteriores ao ano de 2010 (BRASIL, 2017).

No mesmo sentido também se posicionou o Ministro Marco Aurélio, para quem a retroação da Lei Complementar nº 135/2010 não pode ser cogitada, principalmente porque o constituinte dedicou especial atenção ao tema da inelegibilidade/elegibilidade, dispondo, no art. 16, sobre a anterioridade, “segundo o qual a lei nova que versa sobre processo eleitoral entra em vigor imediatamente, mas não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência” (BRASIL, 2017).

Celso de Mello, ao considerar que a inelegibilidade é, na verdade, uma sanção ao agente político, e que a retroatividade das leis é sempre excepcional no direito pátrio, se posicionou no sentido de que somente seria possível que a Lei da Ficha Limpa retroagisse para alcançar fatos anteriores à sua entrada em vigor se houvesse dispositivo expresso nesse sentido, o que não é o caso (BRASIL, 2017).

O ministro entendeu que, no caso, houve ofensa ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, “que assegura a incolumidade, a intangibilidade, a integridade do ato jurídico perfeito e que obsta, por isso mesmo, qualquer conduta estatal – que provenha do Legislativo, Judiciário ou Executivo – que provoque, mediante restrição normativa superveniente, a desconstrução ou a modificação de situações jurídicas definitivamente consolidadas”. O ministro salientou que a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato representativo são vetores que asseguram a moralidade e garantem a legitimidade das eleições (BRASIL, 2017).

A Ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal, acompanhou a divergência apresentando alguns pontos que entendeu interessantes, a exemplo do fato de ter sido a matéria analisada, anteriormente, pela mesma Corte, quando do julgamento das Ações Declaratórias de

Constitucionalidade nº 29 e 30, bem como na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45878, concluindo que a inexistência sequer de embargos de declaração levam a compreender que o tema foi exaustivamente debatido pelo Tribunal, não se justificando afastar a aplicação da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua entrada em vigor (BRASIL, 2017).

Antes disso, em 28 de setembro de 2017, o Ministro Luiz Fux já havia votado no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo vereador, ressaltando que o regime jurídico das condições de elegibilidade, assim como as hipóteses de inelegibilidade consagradas no direito pátrio, não encontra guarida nos critérios políticos e legislativos, tanto que é possível ao legislador complementar e introduzir novas causas limitadoras da cidadania passiva (BRASIL, 2017c).

Acrescentou o Ministro supracitado que somente na hipótese de o cidadão se candidatar é que a inelegibilidade produz seus efeitos e, ainda, que o indivíduo, quando pretende se candidatar, deve se adequar ao estatuto jurídico eleitoral, inclusive no que tange eventuais prazos de inelegibilidade.

O ministro ressaltou que os prazos poderão ser estendidos se ainda estiverem em curso, ou até mesmo restaurados para que cheguem a oito anos em razão de lei nova, desde que não ultrapasse esse prazo. “Trata-se tão somente de imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo e não se confunde com agravamento de pena ou bis in idem”, disse, ao afirmar que o legislador distingue claramente a inelegibilidade das condenações. Por fim, o ministro Luiz Fux considerou que não houve afronta à coisa julgada (BRASIL, 2017c).

Na sequência o Ministro Alexandre de Moraes seguiu o relator para dar provimento ao recurso, ressaltando que inexistem dúvidas quanto aos avanços decorrentes da Lei da Ficha Limpa, embora isto não possa contribuir para desrespeito aos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 2017c).

Acompanhando a divergência se pronunciou o Ministro Edson Fachin, considerando não se tratar de direito adquirido a um regime de elegibilidade:

[...] “Quando aqui se prevê que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, não vejo em hipótese alguma falar-se de irretroatividade, qualquer que seja o grau”, afirmou. Segundo ele,

o aumento de três para oito anos “não afasta requisito negativo de adequação de quem se coloca a pleito eleitoral para preencher as respectivas condições”. “Trata-se de um fato do passado que se projeta para o presente, e essa circunstância se afere no momento do pedido de registro de candidatura” [...] (BRASIL, 2017c).

A Ministra Rosa Weber também acompanhou a divergência, ressaltando que a finalidade precípua da Lei da Ficha Limpa é tutelar os interesses da coletividade, e não punir o candidato. Portanto, para preservar a legitimidade das eleições e a soberania popular a retroatividade da Lei Complementar nº 135/2015 é medida que se impõe, até mesmo para a concretização dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2017c).

O Ministro Dias Toffoli votou para negar provimento ao Recurso Extraordinário, e assim como a Ministra Cármen Lúcia destacou o fato de já ter sido a questão analisada anteriormente pela Corte (BRASIL, 2017c).

Não é demais salientar que a questão demorou a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois o julgamento teve início ainda no ano de 2015, mais precisamente em 12 de novembro, quando o Ministro Luiz Fux pediu vista.

E sobre o voto do relator, cumpre transcrever informação constante no site do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Relator do RE, o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, votou pelo provimento do recurso do vereador e destacou a peculiaridade do caso. O ministro começou seu voto lembrando que foi um dos mais ardorosos defensores da Lei da Ficha durante as eleições de 2010, quando presidiu o TSE, pelo fato de a norma consagrar o princípio da moralidade. Mas, no caso dos autos, entende que há outros princípios constitucionais igualmente relevantes a serem tutelados: a segurança jurídica e postulado do respeito à coisa julgada. Segundo o ministro Lewandowski, no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF não tratou da aplicação do novo prazo às situações em que o período de inelegibilidade estabelecido por decisão transitada em julgado já havia sido integralmente cumprido.

O ministro citou voto proferido no TSE, em junho de 2010, em que afirmou a necessidade de se diferenciar, para efeito da aplicação da Lei da Ficha Limpa, as hipóteses em que a inelegibilidade é imposta a partir da análise de um caso concreto nos autos de Ação Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). “Trata-se da única hipótese em que a Justiça Eleitoral declara a inelegibilidade, em procedimento específico, com decisão judicial”, ressaltou. “Entendo assim que o prazo de inelegibilidade de três anos estabelecido pela Justiça Eleitoral nos autos de ação de investigação judicial eleitoral é parte integrante da decisão de procedência, estando, pois, quando já integralmente cumprida, completamente acobertada, ou melhor, integralmente blindada, pela garantia fundamental da proteção à coisa julgada formal e material”, ressaltou o ministro Lewandowski.

“Na hipótese destes autos, constato que a situação é realmente excepcional e se reveste da maior singularidade político-jurídica, uma vez que o autor foi reeleito para o cargo de vereador do Município de Nova Soure (BA), encontrando-se impedido de exercer o mandato legitimamente conferido pela vontade dos munícipes, expressa nas urnas, por conta de decisão da Justiça Eleitoral que desconstituiu acórdão de 2004 já coberto pelo manto inquebrantável da coisa julgada, com fulcro em alteração legislativa superveniente, a qual modificou o teor do artigo 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar 64/1990”. O ministro Gilmar Mendes antecipou voto e acompanhou o ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2015).

Contudo, em virtude da divergência suscitada, que prevaleceu, a tese de que não seria possível a retroação da Lei da Ficha Limpa para os fatos anteriores à sua entrada em vigor não prevaleceu, como já dito.

Resta claro, portanto, que o Tribunal se preocupou com a tutela do interesse coletivo, destacando a possibilidade de retroagir, para impor o prazo de 08 anos de inelegibilidade àquele que foi condenado antes das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 ao prazo de três anos.

## CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo, buscou-se compreender as questões afetas às novas modalidades de inelegibilidade, introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Complementar nº 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa.

Para isso, discorreu-se inicialmente sobre os direitos políticos apresentando-se os conceitos de cidadania, soberania, sufrágio universal, pluralismo e voto, pois somente com o estudo destes foi possível entender a dinâmica da representação popular na democracia representativa. Foram analisadas também as condições de elegibilidade, verificou-se que estas são em verdade condições de registrabilidade e que sem elas não há possibilidade para candidaturas. Por fim, foram descritas as formas de perda e suspensão de direitos, seguindo-se para a classificação das causas de inelegibilidade arroladas na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 64/90.

Constatou-se que o referido diploma legal, de iniciativa popular, alterou a Lei de Inelegibilidades, ampliando o rol das hipóteses de inelegibilidade e, ainda, padronizando o prazo, já que até o seu advento não havia padronização, e a depender da hipótese inserta nas alíneas do inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, eram a inelegibilidade declarada por um determinado tempo.

A lei da Ficha Limpa, por todo o seu histórico, até a sua aprovação, também tem seus méritos e é uma resposta aos anseios populares por mais transparência, eficiência e pela moralidade pública. O direito de ser votado sofreu uma grande reforma pela lei das Inelegibilidades, pois as restrições se ampliaram significativamente, ao ponto de muitas serem definidas como inconstitucionais, pois ferem princípios constitucionais como a presunção de inocência, o devido processo legal e a segurança jurídica.

Constatou-se que a corrupção eleitoral é questão arraigada à cultura brasileira, e quando se projeta para a seara eleitoral provoca vários danos à sociedade, já que afronta à moralidade a probidade administrativa. Logo, ao implementar medidas voltadas a moralizar o processo eleitoral, o legislador atentou-se para os males causados à sociedade como um todo.

Ademais, as práticas de corrupção eleitoral violam os direitos dos eleitores e os princípios norteadores do processo eleitoral, sendo que o uso da máquina pública, por exemplo, para beneficiar determinado candidato, a captação ilícita de sufrágio e o desvio de finalidade do financiamento da campanha eleitoral situações vivenciadas no Brasil.

Nesse contexto, a inexistência de afastamento dos envolvidos da seara política causava na sociedade a sensação de impunidade. E, embora as causas de inelegibilidade não sejam sanções, já que a elegibilidade é uma condição para que o indivíduo seja eleito, assegurar que os envolvidos em determinadas práticas participem do processo eleitoral é questão que se impõe.

Por tudo isso, está surgindo uma nova ideia de responsabilidade na esfera política, a responsabilidade prospectiva, voltada para o futuro, e a partir deste conceito, passa-se a pensar na prevenção e na precaução como formas de evitar a ocorrência de danos, que na esfera eleitoral e política, esses danos podem ser entendidos como a eleição de pessoas despreparadas e corruptas que irão representar o povo e governar o país. Assim, a lei da Ficha Limpa pode funcionar como um filtro, que impede o mau político de intentar um cargo público. Porém, mais uma vez, alerta-se para o cuidado de se respeitarem os preceitos constitucionais, sobretudo na elaboração das leis.

O legislador inovou em várias searas, como constatado ao longo do presente estudo, não sendo a ampliação e padronização do prazo de inelegibilidade a única mudança. Foram inseridas hipóteses de inelegibilidade inexistentes na sistemática anterior, a exemplo das questões afetas à inelegibilidade reflexa, quando constatada fraude ou simulação acerca da dissolução do casamento ou união estável.

Viu-se, contudo, que os pontos que causam divergência dentre os estudiosos do tema, a exemplo da desnecessidade de trânsito em julgado, preconizada pelo legislador, para a declaração da inelegibilidade. E apesar da declaração de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, debates persistem.

Questão que causa controversa, ainda, é a condenação por ato de improbidade administrativa. Nesses casos, a suspensão dos direitos políticos deve ser declarada na sentença. Logo, não há como declarar a inelegibilidade enquanto

pendente a decisão, ainda que proferida por órgão colegiado, do trânsito em julgado, debate este que está sedimentado em relação a prática de outros crimes.

Também divide opiniões a inelegibilidade em virtude da sanção de natureza disciplinar, imposta por órgão de classe, já que poderia levar à manipulação do sistema eleitora. Contudo, em tais situações pode o Poder Judiciário suspender os efeitos da decisão do órgão de classe.

Resta claro, portanto, que a Lei da Ficha Limpa, apesar de algumas críticas, foi recebida (e é aceita) pela sociedade como instrumento hábil a afastar as práticas corruptivas que maculam o processo eleitoral, motivo pelo qual se espera que o Judiciário se posicione, atento aos princípios da moralidade e probidade administrativa, quando levada à sua apreciação questão controversa, zelando pela democracia e lisura do processo eleitoral.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito eleitoral**: teoria, jurisprudencial e mais de 1.000 questões comentadas. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010**: Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. **Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**: Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**: Texto compilado Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**: Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504compilado.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Lei da Ficha Limpa: iniciado julgamento sobre alcance de inelegibilidade. **Notícias STF**, 12 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303919&caixaBusca=N>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 929670**. Relator atual, Ministro Ricardo Lewandowski, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=929670&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF decide que prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa é válido. **Notícias STF**, 04 out. 2017b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358095>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspenso julgamento sobre prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa. **Notícias STF**, 28 set. 2017c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357326&caixaBusca=N>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, publ. 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADC%24%2ESCLA%2E+E+29%2ENUME%2E%29+OU+%28ADC%2EACMS%2E+ADJ2+29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aqqxjqx>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito Eleitoral Brasileiro: O Ministério Público Eleitoral, as eleições em face das leis 9.504/97, 9.840/99, 10.732/03, 10.740/03 e 10.792/03, EC 35/01 (imunidade parlamentar e restrições)**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito eleitoral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidade**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

FERREIRA FILHO, Nixon Duarte Muniz. **Retroatividade da Lei da Ficha Limpa e as alterações supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade**: Análise dos julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia nas eleições de 2012. *Âmbito Jurídico*, 2012. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13105](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13105)>. Acesso em: 04 dez. 2017.

FREITAS, Edson Afonso de. **A Lei da Ficha Limpa e as eleições 2014**. *TSE*, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2012/noticia/2012/09/lei-da-ficha-limpa-barra-ao-menos-868-candidatos-no-pais.html>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. **A Lei da "Ficha Limpa": uma responsabilidade prospectiva? A que preço?** *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 237-262, ago. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74870>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEZZAROBA, Orides. **Partidos políticos**. Curitiba: Juruá, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Aplicação da Ficha Limpa após eleições é discutida**. *Consultor Jurídico*, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-09/justica-comentada-validade-ficha-limpa-eleicao-posterior-discutida>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NETO, Manoel Jorge e Silva. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

NISS, Pedro Henrique Távoa. **Direito políticos**: condições de elegibilidade e inelegibilidade. 2. ed. São Paulo: Edpro, 2000.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal, noções gerais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Rubens. **Brasil 2**. 2. ed. São Paulo: RLS Ltda, 2012a.

SOUZA, Daniela Barbosa Assumpção de. **Algumas considerações sobre a Lei da Ficha Limpa e as inelegibilidades**. 2012b. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral\\_79.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral_79.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2015.

WHITAKER, Chico. **Uma vitória contra a corrupção eleitoral**. 2005. Disponível em: <<http://www.mcce.org.br/sites/default/files/chicowhitaker.pdf>>. 04 dez. 2017.